



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**BEATRIZ FIRMINO BEZERRA**

**PRIMEIRA INFÂNCIA: A LEI N° 13.257/2016 E O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ**

**GUARABIRA - PB  
2020**

**BEATRIZ FIRMINO BEZERRA**

**PRIMEIRA INFÂNCIA: A LEI N° 13.257/2016 E O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à/ao Coordenação /Departamento do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direitos Humanos, Direito da criança e do adolescente.

**Orientadora:** Prof. Ms. Massillania Gomes Medeiros

**GUARABIRA – PB  
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B574p Bezerra, Beatriz Firmino.  
Primeira infância [manuscrito] : a lei 13.257/16 e o Programa Criança Feliz / Beatriz Firmino Bezerra. - 2020.  
85 p. : il. colorido.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2020.  
"Orientação : Profa. Ma. Massillania Gomes Medeiros , Coordenação do Curso de Direito - CH."  
1. Lei nº 13257/16. 2. Desenvolvimento Infantil. 3. Primeira Infância. 4. Programa Criança Feliz. I. Título  
21. ed. CDD 342.02

BEATRIZ FIRMINO BEZERRA

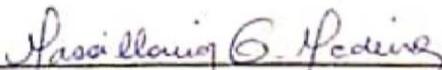
PRIMEIRA INFÂNCIA: A LEI Nº 13.257/2016 E O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

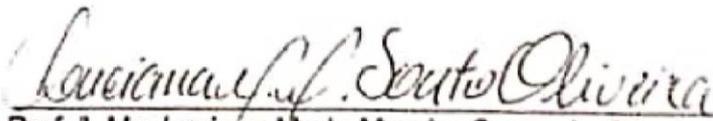
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a/ao Coordenação /Departamento do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

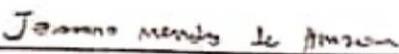
**Área de concentração:** Direitos Humanos, Direito da criança e do adolescente

Aprovada em: 27/11/2020.

**BANCA EXAMINADORA**

  
Prof.<sup>a</sup> Ms. Massillaria Gomes Medeiros (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof.<sup>a</sup> Ms. Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Ms. Jossano Mendes de Amorim  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha mãe que, em meio a todo o caos,  
ainda se faz mansidão. DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente agradeço ao universo, que sempre tem um jeito inusitado de me dar as devidas lições de paciência, empatia, amizade e amor.

Agradeço a paciência das pessoas que convivem diariamente comigo. Especialmente, ao meu irmão Bruno, que prepara um ótimo chá, à minha mãe Adriana, por seus conselhos e ao meu pai Severino, pelas lições diárias de paciência.

Ao meu namorado Jackgleydson Alex, pelos momentos de cumplicidade e apoio.

Agradeço aos professores que durante esta caminhada estiveram dispostos a contribuir com meu crescimento pessoal e acadêmico, em especial a minha professora e orientadora Massillania Gomes, por não excitar em aceitar a temática deste trabalho.

Aos meus colegas de turma, por todas as conversas e experiências que compartilhamos, em especial a Natália Carvalho.

Por fim, agradeço ao CEJUS de Guarabira, na pessoa de Jesiel Rodrigues, e também aos advogados Heloisa Anselmo e Cleilson Moraes, por me permitirem crescer como pessoa e profissional, obrigado por tudo que me ensinaram.

*“A maior taxa de retorno do desenvolvimento na primeira infância ocorre quando se investe o mais cedo possível.”*

(James J. Heckman)

## RESUMO

Pretende-se, com o presente trabalho, contextualizar o termo “primeira infância” e discutir as inovações implementadas pela Lei nº 13.257/2016 (Lei do Marco Legal da Primeira Infância) no ordenamento jurídico e em programas governamentais (como o Programa Criança Feliz). A temática abordada se justifica na medida em que a primeira infância (idade de zero a seis anos) é uma fase crucial no desenvolvimento infantil, nesse sentido, negligenciar esta etapa da vida pode corroborar com sérios prejuízos ao desenvolvimento infantil, por isto é indispensável proteger com absoluta prioridade esta etapa da vida. Para tanto, o estudo foi desenvolvido no sentido de questionar quais as implicações da Lei do Marco Legal da Primeira Infância para o desenvolvimento infantil e para o ordenamento jurídico brasileiro. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo e a abordagem foi a quali-quantitativa, com procedimento de pesquisa bibliográfico e documental. Dessa forma, buscou-se, em um primeiro momento, expor a trajetória da infância no Brasil, as determinações para o termo criança, e a evolução da percepção dos dispositivos legais sobre a infância brasileira. Em um segundo momento, intentou-se abordar a Lei 13.257/2016 e as influências para a criação do marco legal, destacando-se as alterações proporcionadas pelo Marco Legal da Primeira Infância, no campo da educação, saúde e convivência familiar e, por último, apresentar alguns aspectos do Programa Criança Feliz, que foi instituído em razão do Marco Legal da Primeira Infância. Diante disto, verifica-se que o estudo proporcionou verificar que a Lei 13.257/2016 trouxe um novo olhar sobre a infância brasileira, aprimorando e complementando dispositivos legais já existentes, buscando contribuir para o desenvolvimento integral das crianças nos seis primeiros anos de vida.

**Palavras-Chave:** Lei nº 13.257/2016. Desenvolvimento Infantil. Primeira Infância. Programa Criança Feliz.

## ABSTRACT

The aim of the present work is to contextualize term “early childhood” and discuss the innovations implemented by Law No. 13.257/2016 (Law of the Legal Framework for Early Childhood) in the legal system and in government programs (such as the Happy Child Program). The theme addressed is justified insofar as early childhood (age from zero to six years) is a crucial phase in child development, in this sense, neglecting this stage of life can corroborate with serious damage to child development, so it is essential to protect this stage of life with absolute priority. For this purpose, the study was developed in order to question what the implications of the Law of the Early Childhood Framework for child development and for the Brazilian legal system. The method used is hypothetical-deductive and the approach method was quali-quantitative, with a bibliographic and documentary research procedure. Thus, it was sought at first, exposes the trajectory of childhood in Brazil, the determinations for the term child, and the evolution of the perception of legal provisions on Brazilian childhood. In a second step, it tried to address Law 13.257/2016 and the influences for the creation of the legal framework, highlighting, the changes provided by the Legal Framework of Early Childhood, in the field of education, health and family life and, finally present some aspects of the Happy Child Program, which was instituted due to the Legal Framework for Early Childhood. In view of this, it appears that the study allowed verifying that Law 13.257/2016 brought a new perspective on Brazilian childhood, improving and complementing existing legal provisions, seeking to contribute to the integral development of children in the first six years of life.

**Keywords:** Law No. 13.257/2016. Child Development. Early Childhood. Happy Child Program

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> -	Crianças de 0 a 3 anos que estavam matriculadas em creches	47
<b>Gráfico 2</b> -	Crianças de 4 a 5 anos que estavam matriculadas em pré-escola	48
<b>Gráfico 3</b> -	Taxa de mortalidade Infantil no Brasil	54
<b>Gráfico 4</b> -	Evolução histórica dos gastos com a ação desenvolvimento integral na primeira infância – Criança Feliz	64
<b>Gráfico 5</b> -	Retorno ao ano por unidade de dólar investido	65

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1 - Políticas para a Infância</b>	<b>23</b>
<b>Quadro 2 - Público Prioritário do Programa Criança Feliz</b>	<b>61</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>CBPI</b>	Congresso Brasileiro de Proteção à Infância
<b>CLT</b>	Consolidação das Leis Trabalhistas
<b>CNAS</b>	Conselho Nacional de Assistência Social
<b>CONANDA</b>	Conselho Nacional pelos Direitos da Criança
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>CRFB/88</b>	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>FEBEM</b>	Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor
<b>FUNABEM</b>	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>LBA</b>	Legião Brasileira de Assistência
<b>MEC</b>	Ministério da Educação
<b>MLPI</b>	Marco Legal da Primeira Infância
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PCF</b>	Programa Criança Feliz
<b>PNE</b>	Plano Nacional de Educação
<b>PNPI</b>	Plano Nacional pela Primeira Infância
<b>RPNI</b>	Rede Nacional Primeira Infância
<b>SAM</b>	Serviço de Assistência ao Menor
<b>UNESCO</b>	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
<b>UNICEF</b>	Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL .....	16
3	MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA .....	31
3.1	A população infantil brasileira em números.....	31
3.2	O conceito de primeira infância.....	31
3.3	A lei 13.257, de 8 de março de 2016 .....	35
4	AS ALTERAÇÕES PROPORCIONADAS PELA LEI Nº 13.257/2016 ..	44
4.1	Do direito à educação.....	44
4.2	Do direito à saúde.....	50
4.3	Do direito à convivência familiar.....	55
5	PROGRAMA CRIANÇA FELIZ .....	59
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	75

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma população estimada de 211,7 milhões de pessoas, de acordo com os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2020. Desse número total de habitantes, aproximadamente 46 milhões são pessoas de 0 a 14 anos de idade, o que equivale a 21,73% da população estimada para o ano de 2020, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua e a projeção populacional para o ano de 2020 do IBGE. Nota-se ainda que, destes, aproximadamente quase 21 milhões são crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, conforme dados da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal.

Insta salientar que durante muitos anos os direitos das crianças e adolescentes passaram por períodos de avanços e retrocessos e, somente com a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, essas pessoas passaram a serem vistas como sujeitos de direitos e não mais como objetos de proteção do Estado.

Desse modo, torna-se de suma importância investir em políticas que proporcionem a proteção integral e a prioridade absoluta às crianças e adolescentes, conforme preconizam os arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Investir na infância implica pensar em políticas públicas que abarquem a família, a comunidade, a sociedade e o Estado, de forma que o direito fundamental de proteção à infância seja efetivamente aplicado, conforme dispõe o art. 227, da Carta Magna de 1988, que assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, de forma prioritária e absoluta, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, ficando estes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Atualmente, as transformações na sociedade mudaram as concepções de infância, passando-se a enxergar essa fase como crucial no desenvolvimento do sujeito. E, na contemporaneidade, a primeira infância (idade compreendida entre 0 e 6 anos de idade) passou a ser vista como a fase em que o desenvolvimento emocional, físico e cognitivo da criança se desenvolve com maior velocidade e forma as bases para o desenvolvimento de outras competências da vida.

Assim, crianças com desenvolvimento integral saudável durante os primeiros anos de vida, com cuidados adequados à sua saúde, um ambiente familiar afetivo, participativo e seguro, boa nutrição, além de uma boa educação, fornecem o alicerce para que cada criança viva bem no presente e alcance seu potencial pleno no futuro, tendo maior facilidade de adaptação e de adquirirem novos conhecimentos, segundo os estudos do Comitê Científico do Núcleo Ciência pela Infância (2014).

Nesse contexto, foi aprovado o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/16) com o propósito de estabelecer diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para a primeira infância, criando mecanismos que possibilitem o desenvolvimento integral das crianças, bem como fortalecer os princípios elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange à proteção integral e à prioridade absoluta.

O interesse despertado pelo tema, advém da necessidade de apresentarmos a relevância de leis e políticas públicas que vislumbrem a criança como pessoa em desenvolvimento, e percebam a primeira infância como uma fase crucial na formação de futuros cidadãos.

Atualmente, destaca-se no cenário nacional a Lei do Marco Legal da Primeira Infância, que apresenta uma visão contemporânea sobre a primeira infância, além de contribuir com uma série de mudanças legislativas, que buscam contribuir para o desenvolvimento das crianças nos seis primeiros anos de vida.

Considerando as alegações referidas, questionamos: quais as implicações da Lei do Marco Legal da Primeira Infância para o desenvolvimento infantil e para o ordenamento jurídico brasileiro?

Evidenciamos como hipótese que a primeira infância é uma fase essencial para o desenvolvimento humano, a qual necessita de políticas públicas efetivas, e a Lei nº13.257/2016 foi de suma importância para mudar o olhar sobre esta etapa da infância e alguns de seus direcionamentos já surtiram efeitos práticos. Todavia, algumas de suas orientações ainda não foram cumpridas, apesar da quantidade de artigos no ECA, CPP, CLT e tantas outras leis que foram modificadas, tendo em vista que alguns setores públicos ainda se mostram falhos.

No que se refere ao objetivo principal da pesquisa, este trabalho pretende analisar as inovações implementadas pela Lei nº 13.257/2016 (Lei do Marco Legal da Primeira Infância), no ordenamento jurídico brasileiro. No que tange aos objetivos específicos, aspiramos percorrer, de forma breve, a história da infância brasileira e

suas fases, analisar a Lei do Marco Legal da Primeira Infância e identificar algumas das mudanças advindas com a Lei nº 13.257/2016 nos campos da saúde, educação, convivência familiar e como elas interferem no desenvolvimento infantil. Por fim, diante de todo o contexto apresentado, buscamos comentar o programa Criança Feliz, que foi criado em função da Lei nº 13.257/2016.

No tocante à metodologia, este trabalho faz uma construção teórica sobre o conceito de criança e seus direitos ao longo do tempo. Quanto a finalidade, podemos nos referir a este estudo como sendo uma pesquisa básica estratégica, que busca aprofundar o conhecimento científico e contribuir para a construção da base para pesquisas futuras.

Quanto aos objetivos, esta pesquisa constitui-se em uma análise descritiva, pois objetiva descrever as contribuições proporcionadas pela Lei 13.257/2016 e sobre a fase compreendida como a primeira infância. Foi ainda utilizado para o estudo dos objetivos, a abordagem quali-quantitativa, para analisarmos tais contribuições, nos embasamos em tabelas, gráficos e pesquisas de instituições reconhecidas, como a exemplo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Foi utilizado o método hipotético-dedutivo, o qual se efetivou a partir de uma hipótese sobre o tema proposto, para no decorrer do trabalho compreender se tal hipótese é comprovada ou refutada. Dentre os métodos procedimentais empregados, há o bibliográfico e o documental. O primeiro diz respeito a utilização de fontes bibliográficas, utilizando-se de livros, artigos científicos, produções acadêmicas acerca da temática. O segundo refere-se a utilização da legislação, da jurisprudência, de tabelas, gráficos e pesquisas.

Em relação aos capítulos, a priori, há o estudo da história da infância no Brasil, demonstrando as fases que compunham cada etapa e os marcos históricos mais importantes, utilizando-se também da legislação para compor este entendimento histórico de construção dos direitos das crianças.

Em seguida, a pesquisa volta-se para o estudo da Lei nº 13.257/2016 - Lei do Marco Legal da Primeira Infância – com os seus fundamentos e pressupostos, com a demonstração dos institutos que influenciaram a criação deste marco.

O terceiro capítulo tende a ótica do trabalho a uma leitura das mudanças proporcionadas pelo Marco Legal da Primeira Infância, no campo da educação, saúde e convivência familiar, demonstrando os avanços proporcionados até o presente momento e como eles repercutem no desenvolvimento infantil. Por fim,

ainda analisaremos o Programa Criança Feliz, que foi criação do Marco Legal da Primeira Infância e que vem ganhando notoriedade no cenário internacional.

Contudo, pretendemos contribuir com uma reflexão sobre a temática pesquisada, levantando inquietações e um novo olhar sobre as crianças, para que possamos adotar práticas diferenciadas e desta forma, atingir os objetivos da pesquisa para verificar se a hipótese realmente é comprovada.

## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL

Cumprir observar preliminarmente que o termo criança atualmente designa o menino ou a menina que se encontram na infância, fase compreendida entre o nascimento e a adolescência. Todavia, esta palavra somente passou a ser assim entendida na modernidade, conforme explica Custódio e Veronese (2009, p.18): a “expressão criança denota criação, fazer crescer, que encontra percepções diferentes nas diversas sociedades (...) o conceito de criança é uma construção da modernidade sedimentada na representação do ideal abstrato de infância.”

Nesse contexto, merece ressalva o seguinte entendimento:

Evidentemente que não há um conceito objetivo, permanente e imutável de criança(s), pois elas são diversas e diferenciadas de acordo com sua cultura, origem social e todas as dimensões e oportunidades de desenvolvimento; tampouco a idade cronológica é capaz de garantir precisão ao conceito de criança(s), pois os conhecimentos, experiências e necessidades fazem-nas serem diferentes. (CUSTÓDIO e VERONESE, 2009, p. 19).

Cabe destacar que segundo Mauad (1999), no período imperial brasileiro, as crianças oitocentistas tinham o significado de “cria da mulher”. Convém notar que somente com a utilização generalizada, pelo senso comum, do termo, já nas primeiras décadas do século XIX, que os dicionários assumiram o uso reservado da palavra criança para a espécie humana. Enquanto isto, o termo adolescente, mesmo já existindo, era um termo pouco utilizado, demarcando o período dos 14 aos 25 anos.

Muito menos clara era a definição de infância, por envolver uma distinção entre capacidade física e intelectual. Para a mentalidade oitocentista, a infância era a primeira idade da vida e delimitava-se pela ausência de fala ou pela fala imperfeita, envolvendo o período que vai do nascimento aos três anos. Era seguida pela puerícia, fase da vida que ia dos três ou quatro anos de idade até os 10 ou 12 anos. (MAUAD, 1999)

Depois dessas noções preliminares, se faz necessário conhecer como ocorreu a evolução do papel da criança e do adolescente na sociedade brasileira. Este aprofundamento na história se faz necessário, pois, compreender como se deu a evolução dos direitos dos infantes e as mudanças de paradigmas da sociedade, nos permite compreender a construção do direito no que tange o caráter protetivo e

assistencialista em relação a este grupo que teve seus direitos construídos em passos lentos no decorrer dos séculos.

No ordenamento jurídico brasileiro, conforme Lima, et al. (2017), podemos dizer que se observam três fases no que tange ao direito da criança e do adolescente na sociedade.

Na primeira fase, aproximadamente entre os séculos XVI ao século XIX (1501 a 1900), as crianças e os adolescentes não tinham destaque no cenário social, sendo tratados com indiferença e as atividades que exerciam variavam conforme sua condição econômica e social.

A segunda fase se encontra aproximadamente na primeira metade do século XX (1901 a 1950), onde o Estado passou a tutelar os infantes. Por fim, a terceira fase se encontra entre a segunda metade do século XX, até a atualidade, onde as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos e deveres e o Estado passou a priorizar o princípio da proteção integral do menor.

Convém ponderar que no período de colonização do Brasil, além de adultos, também eram trazidas em navios algumas crianças, sejam estas acompanhadas de seus pais, ou para serem utilizadas como mão de obra na Terra de Santa Cruz. Neste período, o Brasil Colônia já contava com crianças indígenas que a partir da chegada dos jesuítas, passaram a frequentar o ensino jesuítico, todavia, este ensino trazia consigo castigos em seu processo pedagógico, os quais as crianças indígenas não estavam acostumadas a sofrer, pois estavam habituadas a receberem o carinho e cuidado de seus pais. Custódio e Veronese (2009, p.20), compactuam com este pensamento ao afirmarem que, o “ensino jesuítico trouxe consigo experiências diferenciadas para os indígenas, pois, (...) servia-se do castigo no processo pedagógico, o que para os índios causava estranheza, uma vez que não conheciam a prática de bater em crianças”.

Nesta primeira fase, as crianças conviviam nos mesmos espaços que os adultos, compartilhando as mesmas experiências, trabalhos e mazelas, sendo um ser insignificante ao passo que necessário, isto não implica dizer que as crianças não eram amadas por seus pais, mas suas mortes prematuras não eram motivos de sofrimento, tendo em vista que devido as mazelas, doenças e ao elevado grau de pobreza que assolavam a população, se observava uma elevada taxa de

mortalidade, fazendo com que as famílias tendessem a amenizar a situação tendo uma grande quantidade de filhos<sup>1</sup>.

Depreende-se que nesta fase inicial a assistência prestada às crianças era de cunho caritativo, o qual perdurou durante todo o período colonial até meados do século XIX. Esta assistência surge da necessidade de atender a população infantil, especialmente pelo abandono e pela mortalidade que ocorriam frequentemente, sendo as primeiras instituições inspiradas em abrigos e asilos do período Medieval que recolhiam as crianças abandonadas (CAPILHEIRA, 2018).

Segundo Marcílio (1998, p.134):

O assistencialismo dessa fase tem como marca principal o sentimento da fraternidade humana, de conteúdo paternalista, sem pretensão a mudanças sociais. De inspiração religiosa, é missionário e suas formas de ação privilegiam a caridade e a beneficência. Sua atuação se caracteriza pelo imediatismo, com os mais ricos e poderosos procurando minorar o sofrimento dos mais desvalidos, por meios de esmolas ou das boas ações (...). Em contrapartida, esperam receber a salvação de suas almas.

Neste contexto, as Santas Casas de Misericórdia<sup>2</sup>, atendiam escravos, abandonados e enjeitados, sem qualquer tipo de distinção entre sexo ou idade, contudo, no ano de 1726, o tipo de atendimento prestado aos brasileiros sofreu algumas mudanças após a instalação da primeira Roda dos Expostos<sup>3</sup>, as quais foram mantidas no Brasil até o ano de 1951<sup>4</sup>. Estas Rodas seguiam o modelo de recebimento e processamento das crianças, baseado na Roda de Expostos da

---

<sup>1</sup> De fato, nesse fim do século XVIII, o bebê que vem à luz tem pouco mais que 50% de chance de ultrapassar o marco dos dois anos. A falta de cuidados e de higiene, a desnutrição e a deficiência da medicina, os abandonos de crianças quando as condições econômicas se tornam duras demais para as classes populares são alguns dos fatores que favorecem essa pavorosa mortalidade (...). O único remédio conhecido é (...) ter muitos filhos e ele é seguido à risca. O estatuto do lactente é pouco invejável ele incomoda a burguesia nas suas atividades mundanas e estorva a operária obrigada a trabalhar do raiar do sol ao anoitecer (...). Independentemente de seus meios de origem, verdadeiras organizações de aliciamento encaminham as crianças para casas de amas-de-leite mercenárias. Durante o transporte, a mortalidade é grande. Entretanto, essa mortalidade muito elevada, em si, não basta para desculpar a falta de investimento, pelas mães, “na particularidade infantil”. (CHALMEI, 2004, p.62 apud LIMA et al, 2017, p. 316)

<sup>2</sup> “O objetivo das Santas Casas era de acolher, alimentar, cuidar e de não deixar os bebês sem o sacramento do batismo, já que eram casas de caridade cristãs. Percebe-se a assistência e a caridade com o próximo com o objetivo de salvação: de quem é salvo e de quem salva”. (CAPILHEIRA, 2018, p.62).

<sup>3</sup> Em 1726, o arcebispo de Salvador e o vice-rei (...) solicitaram à Mesa da Irmandade da Santa Casa a aprovação da abertura de uma Roda de Expostos, nos moldes da existente em Lisboa. Pressionados, o provedor, o capitão Antônio Gonçalves de Rocha, e a Mesa da Santa Casa, reunidos em 14 de fevereiro daquele ano, deliberaram, finalmente, pela abertura da Roda. (MARCÍLIO, 1998 p.148)

<sup>4</sup> A Roda de São Paulo foi fechada em 3 de outubro de 1951, tendo sido a última a ser extinta no país. A partir desta data, a Santa Casa ainda continuou recebendo, por algum tempo, crianças abandonadas. (MARCÍLIO, 1998, p.157)

Misericórdia de Lisboa, tendo como objetivo recolher as crianças rejeitadas, órfãs, abandonadas ou as que foram frutos de adultério, para que não morressem jogadas em becos, plantações e matas.

Conforme Dias (2007, p.26):

A roda dos expostos consistia numa caixa giratória, cilíndrica, com uma única abertura, onde a criança era colocada, sem que a pessoa que o fazia tivesse que se identificar. Para além de proporcionar um abandono estritamente anónimo, dava azo ao transporte de crianças das zonas rurais para as grandes cidades onde eram anonimamente abandonadas.

Conforme expõe Marcílio (1998, p.161), foram localizados ao todo no Brasil quinze Rodas dos Enjeitados, que se encontravam nas cidades de Salvador, Rio de Janeiro, Recife, São Paulo, Porto Alegre, Rio Grande, Pelotas, Desterro, Campos (RJ), Cuiabá, Vitória, Cachoeira (BA), Olinda, São João Del-Rei e São Luís.

As crianças acolhidas nessas Rodas eram encaminhadas para as amas de leite, que ficavam responsáveis pela alimentação e cuidados. Cumpre destacar que os bebês que sobreviviam as mazelas, ao deslocamento e a precariedade das instituições, ficavam a espera de serem aceitos por uma família que lhes provessem alimentação e lhes ensinassem uma profissão (ofício), no caso dos meninos, e a serem empregadas domésticas, no caso das meninas, tendo em vista que a educação para estas crianças enjeitadas era privilégio raro.

Para os meninos, com aproximadamente oito anos, ainda havia a possibilidade de serem admitidos na Companhia de Aprendizes da Guerra, nas Companhias de Aprendizes dos Arsenais ou da Marinha.

Assim, as crianças que eram criadas em famílias tinham maiores chances de sobreviver, quando comparadas com as que permaneciam nas instituições. Todavia, conforme adverte Marcílio (1998, p.138), “o fato de um exposto ter sido criado por uma família não significa que tenha sido mais bem tratado do que aquele deixado em uma instituição. Não se deve esquecer que, na época, existia uma sociedade de senhores e escravos, marcada pela violência”.

Com a chegada da filantropia, que perdurou entre meados do século XIX a meados do século XX, o Brasil foi palco de profundas transformações sociais no que tange a assistência aos infantes, o que culminou aproximadamente no início do século XX, na segunda fase dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Em 1855, após as epidemias de febre amarela (1849) e a do cólera (1855), surgiu um projeto de política pública em favor dos menores abandonados, que já tinha como inspiração a mentalidade filantrópica. Este projeto foi proposto aos presidentes de províncias e resultou na criação dos chamados Asilos de Educandos que foram implementados quase que na totalidade das capitais regionais. Essas novas instituições, capacitavam profissionalmente as crianças, lhes davam formação cívica e instrução elementar (MARCÍLIO, 1998).

Já na década de 1870, observou-se no Brasil, a implementação de uma política pública de cunho higienista. Cabe destacar, que os pensamentos advindos deste movimento influenciaram o enceramento das Rodas dos Expostos, ao passo que também corroboraram para a formação do pensamento elitizado que na sociedade deveria haver um “ideal de limpeza” e, concomitantemente, um desejo utópico de progresso.

Assim, ao passar pelo crivo do que era esperado e aceito, marginalizou-se desde então o diferente, vindo como algo a ser combatido e eliminado, o que instituiu a rejeição dos indivíduos que destoassem dos padrões ditos normais, excluindo-os ou silenciando-os (COLOMBANI e MARTINS, 2017).

Colombani e Martins (2017, p.282-283), contribuem dizendo que:

O pensamento higienista seria, então, uma das formas disciplinares que surgiram com o objetivo de reestruturar o núcleo familiar, mas isso só ocorre através do poder médico que se insere na política de transformação do coletivo, para compensar as deficiências da lei e entrar no espaço da norma. No casamento higienista deveriam existir três princípios básicos: o status social, uma boa saúde física e uma boa formação moral. Estes “pré-requisitos” para uma boa união atenderiam o objetivo principal da ordem higienista-médica, para possibilitar condições de produzir uma norma familiar capaz de formar cidadãos domesticados, normatizados, higienizados e individualizados, que se tornariam aptos a colaborar com o progresso da cidade, do Estado, enfim, da Pátria.

No que tange a assistência filantrópico-higienista aos infantes, Marcílio (1998, p. 194) expõe que:

Os médicos higienistas procuraram atacar a questão da infância abandonada em várias frentes: combater à mortalidade infantil; cuidados com o corpo (estímulos à educação física, aos esportes, à amamentação e à alimentação corretas); estudos; importação de conhecimentos e campanhas de combate às doenças infantis; educação das mães; introdução da Pediatria e da Puericultura, como novas áreas de conhecimento; campanhas de higiene e de saúde pública; etc.

Marcílio (1998, p. 195) ainda complementa que neste período de intervenção médica “até mesmo a designação de infância mudou (...). De um lado, o termo “criança” foi empregado para o filho de famílias bem postas. “Menor” tornou-se o discriminativo da infância desfavorecida, delinquente, carente, abandonada”.

Oportuno se torna dizer, que como fim da escravidão e da monarquia, observou-se uma mudança de paradigmas na sociedade brasileira, essas mudanças não se fundaram apenas nestes dois fatos, neste período denominado filantrópico também ocorreu a separação entre Igreja e Estado, as reformas no ensino infantil, avanços na legislação social, além de outros fatores que forneceram o arcabouço necessário que proporcionou uma profunda modificação de pensamentos na sociedade.

Assim, com o advento da independência do Brasil, as políticas e solução para os problemas da infância passaram a ser discutidas no parlamento, contudo, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891, não fazia referência a infância, a exceção, de uma referência ínfima aos Aprendizes Marinheiros<sup>5</sup>, o que demonstra que as discussões iniciais não haviam se sedimentado por completo no novo cenário social (CUSTÓDIO e VERONESE, 2009).

Já o primeiro Código Penal do período republicano, dedicou alguns de seus artigos a tratar das questões envolvendo os menores. Evidencia-se que este código dedicou um capítulo exclusivamente para tratar das questões de subtração, ocultação e abandono de menores, capítulo este influenciado pelas ideias higienistas que desejavam ter ruas “limpas” da presença de crianças maltrapilhas e desamparadas.

Desta forma, havia-se a preocupação de evitar o abandono de menores de sete anos, aplicando-se pena de prisão celular de seis meses a um ano as pessoas que abandonassem os infantes, podendo esta pena ser aumentada até um terço, se o autor do crime fosse pai ou mãe do menor<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 87 (...) § 4º - O Exército e a Armada compor-se-ão pelo voluntariado, sem prêmio e na falta deste, pelo sorteio, previamente organizado. Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de **Aprendizes de Marinheiros** e a Marinha Mercante mediante sorteio. (**Grifos nossos**). (BRASIL, 1891).

<sup>6</sup> Art. 292. Expor, ou abandonar, infante menor de 7 anos, nas ruas, praças, jardins publicos, adros, cemiterios, vestibulos de edificios ou particulares, emfim em qualquer lugar, onde por falta de auxilio e cuidados, de que necessite a victima, corra perigo sua vida ou tenha logar a morte:

Pena - de prisão cellular por seis mezes a um anno.

§ 1º Si for em logar ermo o abandono, e, por effeito deste, perigar a vida, ou tiver logar a morte do menor:

Pena - de prisão cellular por um a quatro annos.

Insta salientar que no início do século XX, verificou-se o aumento da pobreza e a multiplicação das favelas e dos cortiços nos centros urbanos, isto ocorreu devido o crescimento demográfico exacerbado da população e a urbanização crescente nos grandes centros urbanos, o que proporcionou ser cada vez mais frequente nas grandes cidades a figura de crianças pobres e maltrapilhas nas ruas da cidade. Conforme expõe Marcílio (1998 p. 192) “Esses mesmos fatores favoreciam a exploração de mão-de-obra urbana e despreparada, remunerando-a com salários aviltados e, principalmente, explorando o trabalho feminino e o trabalho infantil”.

Todavia, cumpre destacar que com o avanço gradual do pensamento moderno, a família e principalmente os infantes, transformaram-se no principal objeto de intervenção do estado, sendo o antigo modelo assistencial substituído e sendo implementado um modelo filantrópico, onde os menores se tornaram objetos de leis, medidas educativas e de assistência, ocasionando de a todo o momento serem tutelados pelo Estado.

A partir desta perspectiva, percebe-se que a década de 1920 foi marcada por mudanças significativas no que tange a proteção à criança e ao adolescente, contudo, nesta face ainda percebe-se que os menores eram visto de forma estigmatizada, sendo alvos de proteção estatal e não eram tratados como sujeitos de direitos subjetivos. Assim, o “termo menor aponta para a despersonalização e remete à esfera do jurídico e, portanto, do público. A infância abandonada, que vivia entre a vadiagem e a gatunice, tornou-se, para os juristas, caso de polícia”. (MARCÍLIO, 1998, p. 195).

Convém ponderar que devido a gama de institutos jurídicos existentes no período compreendido entre o início do século XX até meados deste mesmo século, optamos por evidenciá-los em uma tabela para que assim possamos compreender melhor os movimentos de construção e recessão das políticas para a infância e juventude.

O quadro a seguir foi construído tomando como base os apontamentos e estudos de Custódio e Veronese (2009) e Capilheira (2018), que fizeram abordagens historiográficas sobre as crianças e os adolescentes no Brasil.

---

§ 2º Si for autor do crime, o pae ou mãe, ou pessoa encarregada da guarda do menor, soffrerá igual pena com augmento da terça parte. (BRASIL, 1890)

**Quadro 1: Políticas para a Infância**

<b>ANO</b>	<b>POLÍTICAS IMPLEMENTADAS</b>
<b>1922</b>	<p>Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância (CBPI).</p> <p>Realizado em 27 de janeiro a 5 de setembro, por ocasião das festas do Centenário da Independência, tendo os asilos como referência de espaço para os menores abandonados, sendo paralelamente utilizadas as formas missionárias e a Roda dos Expostos.</p> <p>Nesta fase observa-se que as Colônias Agrícolas também eram de suma importância para as estados-membros.</p>
<b>1923</b>	<p>Regulamento do departamento nacional de saúde pública.</p> <p>O Decreto nº 16.300, aprovado em 31 de dezembro de 1923, destinava o capítulo VII ao tratamento do trabalho de menores.</p>
<b>1923</b>	<p>Primeiro Juízo de Menores do Brasil.</p> <p>O Decreto nº 16.272 de 20 de dezembro de 1923, aprovou o regulamento de assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Neste dispositivo legal observa-se no art. 37 a instituição de um Juízo de Menores no Distrito Federal, sendo as competências desse juízo designadas no art. 38, do decreto.</p>
<b>1924</b>	<p>Regulamento do Conselho de Assistência e Proteção dos Menores.</p> <p>Aprovado por meio do Decreto nº 16.388 de 27 de fevereiro de 1924, este conselho tinha como finalidade vigiar e proteger os menores, auxiliar a ação do juiz, fiscalizar os estabelecimentos de educação de menores e as fabricas, exercer sua ação sobre os menores na via pública e fazer propaganda na Capital Federal e nos Estados com o fim de prevenir o abandono, conforme dispõe o art. 1º do decreto em questão.</p>
<b>1924</b>	<p>Conselho de Assistência dos Menores.</p> <p>Consolidou-se no Decreto nº 17.943-A, apenas em 1927.</p>
<b>1924</b>	<p>Dia das Crianças.</p> <p>Decreto nº 4.867 de 05 de novembro de 1924, institui o dia 12 de outubro como uma data comemorativa em todo território nacional, em alusão a criança.</p>
<b>1926</b>	<p>Código de Menores.</p> <p>Instituído pelo Decreto nº 5.083 de 1º de dezembro, este código era dividido em dez capítulos e continha noventa e cinco artigos e veio a ser substituído em 12 de outubro de 1927 pelo Decreto 17.943-A.</p>
<b>1927</b>	<p>Código de Menores.</p> <p>Este código ressaltava a criminalização das crianças e adolescentes pobres, caracterizando-os como abandonados, vadios e delinquentes. Este dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 17.943-A, e foi elaborado por uma comissão liderada por José Cândido de Mello Mattos.</p>
<b>1930</b>	<p>Criação do Ministério da Educação (MEC).</p> <p>Fundado no Decreto nº 19.402, em 14 de novembro, com o nome de Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública, era encarregado do estudo e despacho de todos os assuntos relativos ao ensino, saúde pública e assistência hospitalar, conforme o disciplinado no art. 2º deste decreto.</p>

<b>1932</b>	<p>Novas condições para o trabalho de menores na indústria.</p> <p>O Decreto 22.042 de 03 de novembro, estabeleceu a idade mínima de 14 anos e obrigações mínimas de saber ler, escrever e contar, como condição mínima para trabalhar, conforme dispões os arts. 1º e 2º do decreto. Todavia, a idade mínima poderia ser relativizada caso comprovado a necessidade do trabalho para que a família pudesse prover a subsistência, o que com frequência acontecia.</p>
<b>1934</b>	<p>Constituição dos Estados Unidos do Brasil.</p> <p>Constituição de 1934 tinha um conteúdo mais social e em seu art. 121, § 1º, alínea “d” focava a proibição trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores 16 e em industrias insalubres a menores de 18 anos. Já o art. 149 reconheceu a educação como direito de todos, devendo esta ser ministrada pela família e pelos Poderes Públicos de modo que possibilitasse eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação.</p>
<b>1935</b>	<p>Promulgação de projetos aprovados pela OIT.</p> <p>O Decreto nº 423 de 12 de novembro, promulga quatro projetos de convenção, aprovados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Liga das Nações, por ocasião da Conferencia de Washington, adotados pelo Brasil: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres; Convenção que fixa a idade mínima de admissão das crianças nos trabalhos industriais; Convecção relativa ao trabalho noturno das crianças na indústria.</p>
<b>1937</b>	<p>Constituição dos Estados Unidos do Brasil.</p> <p>Também conhecida como constituição polaca, unia os ideias fascista e nazista. Neste período observa-se uma limitação ao direito à educação, conforme determinou o art. 129, desta constituição se limitava o ensino as crianças e adolescentes pobres conforme suas capacidades, aptidões e tendências vocacionais individuais, ocorrendo uma clara discriminação.</p>
<b>1938</b>	<p>Conselho Nacional de Serviço Social.</p> <p>O Decreto-lei nº 525 instituiu o conselho e fixou as bases da organização do serviço social em todo o território nacional. Contudo, pouco foi efetivamente feito neste período.</p>
<b>1940</b>	<p>Departamento Nacional da Criança.</p> <p>Regulamentado conforme o Decreto-lei nº 2.024, de 17 de fevereiro e fixa as bases da organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o país.</p>
<b>1941</b>	<p>Serviço de Assistência aos Menores (SAM).</p> <p>Instituído por meio do Decreto nº 3.799, de 5 de novembro, se subordinava ao Ministério da Justiça e Negócios, tendo por finalidade: sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos, obrigar os menores as disposições do Juízo de Menores, recolher os menores em estabelecimentos e estudar as causas do abandono e da delinquência infantil. Todavia, está assistência se mostrou ineficaz, sendo substituído no ano de 1964 pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), instituída Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964.</p>
<b>1942</b>	<p>Legião Brasileira de Assistência (LBA).</p> <p>Fundada em 28 de agosto de 1942, pela primeira dama Darcy Vargas, sendo transformada em fundação no ano de 1969 através do Decreto nº 593.</p>
<b>1946</b>	<p>Constituição dos Estados Unidos do Brasil.</p>

	Promulgada em 18 de setembro de 1946, reconhece em seu art. 166, a educação como direito de todos, devendo se inspirar a educação nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.
<b>1946</b>	UNICEF. A Organização das Nações Unidas (ONU), em 11 de dezembro de 1946 criou o UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), com a finalidade de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, e se encontra atuando no Brasil desde o ano de 1950.
<b>1948</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, é reconhecido a dignidade de direitos iguais e inerentes a todo ser humano, independentemente de raça, cor, sexo, riqueza, ou qualquer outra condição.
<b>1959</b>	Declaração Universal dos Direitos das Crianças. Aprovada em 20 de novembro de 1959 pela Assembleia das Nação Unidas, esta declaração foi escrita em forma de princípios. Cumpre destacar que, durante a ditadura militar o Estado brasileiro não o seguia tais diretrizes, pois agia de forma oposta, além utilizar crianças e jovens para torturar homens e mulheres ditos como inimigos.

**Fontes:** Custódio e Veronese (2009); Capilheira (2018).

Em virtude dessas considerações, optamos por aprofundar a compreensão sobre o Código de Menores e suas implicações. Cumpre inicialmente destacar que no ano de 1927, José Cândido de Mello Mattos, juiz de menores no estado do Rio de Janeiro, juntamente com alguns juristas elaboraram o Código de Menores de 1927, que no dia 12 de outubro foi assinado pelo então presidente Washington Luiz P. de Souza. Este Código de Menores “conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do ‘menor’.” (CUSTÓDIO e VERONESE, 2009, p. 54).

Nesse contexto, percebe-se que o Decreto nº 17.943-A, protegia apenas os menores abandonados, vadios, mendigos e libertinos<sup>7</sup>, demonstrando um claro

<sup>7</sup> **Art. 26. Consideram-se abandonados** os menores de 18 anos:

- I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam;
- II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;
- III. que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupilo ou protegido;
- IV. que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;
- V. que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem;
- VI. que frequentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.
- VII. que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:
  - a) vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos imoderados;

preconceito pela infância desfavorecida, tratando-os como a escória da sociedade que deveria ser tutelada pelo Estado, pois somente desta forma os menores chegariam a um patamar socialmente aceitável.

Destacamos no ano de 1959, no qual ocorreu no cenário internacional a aprovação por unanimidade da Declaração Universal dos Direitos da Criança, este importante instrumento, foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, contendo princípios que deveriam ser seguidos pelas nações, enfocando que as crianças deveriam gozar de proteção especial, sem distinção de raça, religião ou posição econômica.

Todavia, o Código de Menores instituído pela Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979 (reelaboração do Código de Menores de 1927), não seguiu os direcionamentos dados pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, pois, trazia em seu corpo normativo as concepções implementadas na ditadura militar. Ressalta-se também que neste período, o Código de Menores de 1979 era o único a regular a assistência, proteção e vigilância ao menores, e claramente não se aplicava de forma universal aos infantes, pois, trazia distinções discriminatórias em

- b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;
  - c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;
  - d) excitados habitualmente para a gatuñice, mendicância ou libertinagem;
- VIII, que tenham pai, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível;
- a) a mais de dois anos de prisão por qualquer crime;
  - b) a qualquer pena como co - autor, cúmplice, encobridor ou receptor de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

**Art. 28. São vadios** os menores que:

- a) vivem em casa dos pais ou tutor ou guarda, porém, se mostram refratários a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos;
- b) tendo deixado sem causa legítima o domicílio do pai, mãe ou tutor ou guarda, ou os lugares onde se achavam colocados por aquele a cuja autoridade estavam submetidos ou confiados, ou não tendo domicílio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros públicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de ocupação imoral ou proibida.

**Art. 29. São mendigos** os menores que habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pai ou sua mãe, ou pedem doativo sob pretexto de venda ou oferecimento de objectos.

**Art. 30. São libertinos** os menores que habitualmente:

- a) na via pública perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a prática de actos obscenos;
- b) se entregam à prostituição em seu próprio domicílio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerância, para praticar actos obscenos;
- c) forem encontrados em qualquer casa, ou lugar não destinado à prostituição, praticando actos obscenos com outrem;
- d) vivem da prostituição de outrem. (**Grifos nossos**) (BRASIL, 1927)

seu art. 2º, sobre a quem a norma se destinava, demonstrando posicionamento contrário ao cenário internacional.

Consta destacar que, neste código foi incorporada a Doutrina da Situação Irregular (ou Doutrina Tutela Menor), que teve suas bases criadas na FUNABEM<sup>8</sup>, que se baseava em um modelo militar propagado pelo jurista Alyrio Cavallieri. Esta doutrina da situação irregular considerava como menores: I- os privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória; II- as vítimas de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis; III- os que estavam em perigo moral; IV- os privados de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsáveis; V- os que tinham desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI- os autores de infração penal (art. 2º, da Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979).

Nos dizeres sempre expressivos de Custódio e Veronese, observamos que:

Esta política implantou no Brasil uma rede de atendimento assistencial, correccional-repressivo, que atuava com vistas na irregularidade da condição infantil, reforçando o papel assistencialista do Estado numa prática absolutamente centralizada, com motivações ideológicas autoritárias do regime militar. A solução do “problema do menor” era a política de contenção institucionalizada, mediante o isolamento, como forma de garantir a segurança nacional e a imposição de práticas disciplinares com vistas à obtenção da obediência. (CUSTÓDIO e VERONESE, 2009, p.65).

Neste período as práticas institucionais acentuaram os estereótipos das crianças pobres, e estas passaram a ser vistas como marginais, não havia diferenciação entre as crianças pobres e os menores infratores, todos eram tratados como pessoas que não deveriam fazer parte da sociedade civilizada, eram verdadeiros problemas a serem combatidos.

Assim, o Estado deveria vigiá-los e corrigi-los por meio de políticas públicas autoritárias e repressivas. Neste período, percebe-se que os menores marginalizados não se enquadravam na sociedade, pois, a “concepção burguesa de sociedade exaltava a ideia de cidadão de bem, do bom menino domesticado e

---

<sup>8</sup> A FUNABEM, foi criada pela Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964 e a ela foi incorporada o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores e tinha como objetivo formular e implementar a Política do Nacional do Bem Estar do Menor. Esta política deveria encerrar a utilização dos métodos repressivos e primitivos nas instituições que acolhiam os menores e implementar um método diferenciado, com estratégias que não priorizassem a internação. Para este fim, a FUNABEM criou as FEBEMs, todavia, estas instituições se revelaram verdadeiros lugares de tortura e maus tratos. (PORTAL EDUCAÇÃO e BRASIL, 1969)

institucionalizado; servil aos interesses capitalistas de mercado” (CUSTÓDIO e VERONESE, 2009, p.68).

O novo Código considerava o menor em situação irregular como aquele privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde, instrução obrigatória, em perigo moral ou autor de ato infracional. Com o intuito de corrigir estes menores foram utilizadas as FEBEMs (Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor), instituições de internamento que seguiam as diretrizes da FUNABEM e tinham como finalidade executar as medidas impostas aos menores pelo poder judiciário.

Contudo, com o fim do regime militar e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os juristas deram um passo além na proteção infanto-juvenil, tratando os infantes como sujeitos detentores de direitos, e não mais como objetos de assistência estatal. Cumpre salientar que os arts. 6º, 227 e 229, da CRFB/88<sup>9</sup>, representaram um alinhamento das ideais nacionais com a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, garantindo as crianças e aos adolescentes tratamento com absoluta prioridade, acolhendo na Carta Magna de 1988 o Princípio da Proteção Integral.

Ademais, também cabe destacar que o art. 204 da Carta Magna trouxe diretrizes claras da forma como se deve aplicar as ações governamentais, com a descentralização político-administrativa e a participação popular, este último se concretiza por meio de organizações representativas em todos os níveis de políticas na área da assistência social.

Este reconhecimento advindo da Carta Magna de 1988, culminou na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No âmbito legislativo “o ECA representou, de fato, uma reviravolta completa, proporcionando condições legais para a reformulação das políticas públicas em favor da infância e da juventude.” (MARCÍLIO, 1998, p. 227).

---

<sup>9</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 229. **Os pais têm o dever de assistir**, criar e educar **os filhos menores**, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (Grifos nossos). (BRASIL, 1988).

Dentre as mudanças advindas com este instituto jurídico, a universalidade dos direitos das crianças e dos adolescentes, foi umas das mais significativas, pois, o Código de Menores destinava-se somente aqueles menores em situação irregular, enquanto o ECA, destina-se a todas as crianças sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, conforme o art. 3º, parágrafo único, do ECA .

Com a implementação do ECA, também ocorreram mudanças de denominações, sendo o termo menor, substituído por criança e adolescente, conforme o artigo 2º, do ECA, considera criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente entre doze e dezoito anos de idade, cabendo destacar que este foi o primeiro instituto legal no Brasil a fazer esta diferenciação.

Cumprir destacar que o ECA está incluído na terceira fase dos direitos das crianças e dos adolescentes, e no momento da promulgação desse instituto, o Estado rompeu com os modelos de práticas filantrópicas e caritativas, dando início a uma ordem de responsabilidade mútua entre Estado, família e sociedade.

Como consequência dessa nova forma de pensar a infância e a adolescência, o ECA implementou como princípios norteadores a proteção integral, a prioridade absoluta, o melhor interesse, a dignidade da pessoa humana, a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, a brevidade e excepcionalidade, o sigilo e a cooperação.

Estes princípios tem a finalidade de resguardar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, devendo todos serem protegidos como sujeitos de direitos para que suas capacidades possam se desenvolver de forma harmoniosa, respeitando suas peculiaridades, sua integridade física e psicológica.

Cumprir ainda destacar que, no ano de 1990 o Brasil, em 21 de novembro promulgou por meio do Decreto nº 99.710 a Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e prontamente prevê em seu artigo 2.1, que os Estados devem respeitar os direitos da Convenção e deve ser aplicado a cada criança, independentemente de cor, sexo, religião, posição econômica, ou qualquer outra condição advinda do nascimento. Em seu artigo 6.2 a referida Convenção também

prevê que os Estados parte devem assegurar o desenvolvimento da criança e ao máximo sua sobrevivência.

Neste contexto, Lima et al, explicam que:

É percebida a influência da Convenção sobre os Direitos da Criança na proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, e a sua influência na aplicação da doutrina da proteção integral contribuindo para que as crianças e adolescentes sejam reconhecidos como indivíduos detentores de direitos e garantias fundamentais. (LIMA et al, 2017, p. 326)

Assim, amparado por todo o arcabouço jurídico visando a criança como prioridade absoluta, foi editada a Lei nº 13.257/2016 (Lei do Marco Legal da Primeira Infância), que trouxe um novo olhar sobre a infância para as normas jurídicas, estabelecendo diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para a primeira infância, criando mecanismos que possibilitem o desenvolvimento integral das crianças.

### **3 MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA**

#### **3.1 A população infantil brasileira em números**

Inicialmente, cabe destacar que o Brasil possui uma população estimada de 211,7 milhões de pessoas (2020), de acordo com os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos quais, aproximadamente 46 milhões são pessoas de 0 a 14 anos de idade, o que equivale a 21,73% da população estimada para o ano de 2020, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua).

Destacamos dentre esses números, as crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, que representam no Brasil, uma população estimada de quase 21 milhões de crianças, conforme a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal.

Cumprе salientar que dentre as crianças e os adolescentes até 14 anos, aproximadamente 22,2% vivem com famílias em situação de extrema pobreza (famílias que tem renda domiciliar per capita de até um quarto de salário-mínimo) e 24,6% encontram-se em famílias pobres (famílias que tem renda domiciliar per capita de até meio salário-mínimo), conforme informações do Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2020, da Fundação Abrinq e a Síntese de Indicadores Sociais (SIS) 2018, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Averigua-se ainda que, as regiões nordeste e sudeste do país são as que apresentaram os maiores percentuais de famílias que declararam no ano de 2018 viverem com uma renda de até um quarto de salário mínimo.

#### **3.2 O conceito de primeira infância**

A fase da infância, compreendida nos primeiros anos de vida, é o momento mais propício para a ocorrência de um desenvolvimento integral e saudável, nesta etapa, são necessários cuidados adequados a saúde, um ambiente familiar afetivo, participativo e seguro, uma boa nutrição, além de uma boa educação.

Esse conjunto de ações interligadas fornecem o alicerce para que cada criança viva bem no presente e alcance seu potencial pleno no futuro, tendo maior facilidade de adaptação e de adquirir novos conhecimentos, conforme relata os estudos do Comitê Científico do Núcleo Ciência pela Infância (2014).

Na contemporaneidade, as discussões sobre a primeira infância têm ganhado cada vez mais notoriedade, e assinalamos que mesmo com alguns campos da ciência, como a psicologia, já virem debatendo a primeira infância a algum tempo, somente a alguns anos o parlamento brasileiro, especialistas em infância, a sociedade civil e gestores, compreenderam esta fase como ponto chave para se investir em políticas públicas para a infância.

Destaca-se que conforme o art. 2º, da Lei nº 13.257/2016, a primeira infância é o período que abrange os 6 (seis) primeiros anos completos, mais especificamente, os primeiros 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. Conforme dispôs o americano James Heckman<sup>10</sup> em uma entrevista concedida para a Revista Veja no ano de 2017, a primeira infância é a fase em que o cérebro se desenvolve mais rapidamente e na qual se tem um maior poder de absorção, é nesta etapa que as primeiras impressões e experiências na vida formam a base sobre a qual o conhecimento e as emoções vão se desenvolver mais tarde.

Knudsen, corrobora com este pensamento, ao afirmar em seus estudos que:

A construção dos circuitos cerebrais é altamente influenciada pelas experiências no início da vida, diretamente mediadas pela qualidade das relações socioafetivas, principalmente pelas interações da criança com seus cuidadores. A aquisição de competências mais complexas no futuro depende de circuitos mais fundamentais que surgem nos primeiros meses e anos de vida. Isso é válido para as diferentes dimensões ligadas às funções cerebrais, sejam elas perceptuais, cognitivas ou emocionais. (Knudsen EI. Sensitive periods in the development of the brain and behavior. *J Cognitive Neuroscience*. 2004;16(8):1412–25. doi:10.1162/0898929042304796 apud Comitê Científico do Núcleo Ciência pela Infância, 2014, p. 5)

De forma geral, observamos que uma das justificativas utilizadas no Projeto de Lei nº 6998/2013 que a posteriori se transformou na Lei Ordinária nº 13.257/2016 foram as ideias do Dr. Tremblay, do Centro de Excelência para o Desenvolvimento da Primeira Infância, do Canadá, que discorre sobre a relevância da fase compreendida como a primeira infância:

---

<sup>10</sup> James Joseph Heckman é professor emérito de economia “Henry Schultz” da Universidade de Chicago, onde dirige o Economics Research Center, o Center for the Economics of Human Development e o Center for Social Program Evaluation na Escola Harris de Políticas Públicas. Ele é ganhador do Prêmio Nobel de Economia e especialista em economia do desenvolvimento humano. Ele também é professor de direito na Escola de Direito da Universidade de Chicago, pesquisador sênior da American Bar Foundation e pesquisador do Institute for Fiscal Studies. (Disponível em: <<https://heckmanequation.org/about-professor-heckman/>>).

Os primeiros anos constituem um período crítico para incutir nas crianças os fundamentos da sociabilidade: a partilha e o compromisso, a colaboração e a comunicação. A maioria das crianças que crescem num meio favorável, guiadas por seus pais e por aqueles que lhe são próximos, aprende a controlar suas emoções, a comunicar-se pela linguagem e a exprimir suas frustrações de maneira construtiva (TREMBLAY, R.E., GERVAIS, J. e PETITCLERC, A. Prévenir la violence par l'apprentissage à la petite enfance. Montreal (QC). Centre d'excellence pour le développement des jeunes enfants, 2008, Traduzido para o português: Prevenir a Violência pelo Aprendizado na Primeira Infância, apud Justificação do Projeto de lei 6998/2013).

Cumprido salientar também que o Dr. Jack Shonkoff, diretor e pesquisador do Centro de Desenvolvimento Infantil da Universidade de Harvard, também contribuiu de forma significativa para o entendimento sobre a primeira infância ao afirmar que:

A sociedade vai pagar custos mais altos em educação corretiva, tratamento clínico, assistência social quando os circuitos neuronais não são formados apropriadamente no começo da vida e quando são ignoradas e negadas ações preventivas” (SHONKOFF, J.P. e FHILLIPS, D.A, eds. From Neurons to Neighborhoods: The Science of Early Childhood Development. Washington, DC: National Academy Press, 2000, apud Justificação do Projeto de lei 6998/2013).

Corroborando com este pensamento o americano James Heckman e Dimitriy V. Masterov (2007, pag. 5-6), ao afirmarem que:

As habilidades humanas que afetam o desempenho ao longo da vida são moldadas no início da vida da criança. As intervenções precoces promovem melhorias cumulativas. Intervenções enriquecidas voltadas para crianças em ambientes desfavorecidos são remédios econômicos para reduzir a criminalidade e os fatores que a geram, além de aumentar a produtividade nas escolas e no local de trabalho. **(Tradução nossa)**<sup>11</sup>

Assim, os países que não investem na primeira infância apresentam índices maiores de criminalidade, maiores taxas de gravidez na adolescência, evasão no ensino médio, além de níveis menores de produtividade no mercado de trabalho, quando em comparação a países que fazem investimentos na primeira infância. (HECKMAN, James, 2017).

Convém notar que a Neurociência teve um papel relevante sobre o desenvolvimento deste novo olhar dado as crianças pequenas. A partir desta

---

<sup>11</sup> Human abilities affect lifetime performance and are shaped early in the life of the child. Early interventions promote cumulative improvements. Enriched interventions targeted towards children in disadvantaged environments are cost-effective remedies for reducing crime and the factors that breed crime, and raising productivity in schools and in the workplace (HECKMAN, James J; MASTEROV, Dimitriy V, 2007, pag. 5-6) **(Versão original em inglês)**.

ciência, compreendemos que o desenvolvimento “cerebral que permitirá a aprendizagem ao longo da vida se inicia na gestação e tem especial relevância durante a primeira infância” (Comitê Científico do Núcleo Ciência pela Infância, 2014, p. 4).

A Neurociência também nos permitiu entender que:

O processo de desenvolvimento dos circuitos neuronais ocorre gradualmente sobre aqueles já estabelecidos, daí a importância da formação dos circuitos fundamentais nos primeiros anos de vida para o desenvolvimento futuro. (...). Funções cognitivas mais especializadas como atenção, memória, planejamento, raciocínio e juízo crítico começam a se desenvolver na primeira infância por meio de habilidades como controle de impulsos, a capacidade de redirecionar atenção e de lembrar de regras (...) as conexões fundamentais começam a se estabelecer nos primeiros anos de vida. (Comitê Científico do Núcleo Ciência pela Infância, 2014, p. 4-5)

Assim, percebemos que são inúmeros os estudos que corroboram para o entendimento de que a primeira infância é uma etapa indiscutivelmente relevante para a vida de qualquer ser humano, é nela que toda a base cognitiva se forma e por isso merece um olhar mais atencioso de toda a sociedade e do Estado.

Investir na primeira infância é investir em adultos com capacidades cognitivas, emocionais e motoras melhores desenvolvidas ao passo que descuidar desta etapa poderá ocasionar diversos pontos negativos para o indivíduo, como por exemplo, a ocorrência do estresse tóxico, que é ocasionado por situações estressantes crônicas (ambientes desfavoráveis, negligência, abuso ou maus-tratos) que causam respostas biológicas que prejudicam a formação cerebral das crianças e podem provocar impactos negativos em diferentes órgãos e sistemas do corpo (Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal, 2020).

Por fim, podemos resumir o conceito de desenvolvimento na primeira infância com as palavras de Puentes-Montoya, et al. (2018, pag. 22), nestas palavras:

O desenvolvimento na primeira infância é uma combinação dos desenvolvimentos físico (intervenções de nutrição e saúde), mental (intervenções de caráter cognitivo) e social (intervenções de interação social e criação de vínculos) nos primeiros anos de vida. As habilidades têm uma base genética, mas também são moldadas por ambientes, família, escola e colegas.

Assim, após compreender melhor o conceito de primeira infância, daremos enfoque a seguir a Lei do Marco Legal da Primeira Infância.

### **3.3 A Lei 13.257, de 8 de março de 2016**

Buscando criar mecanismos que possibilitem o desenvolvimento integral das crianças, bem como fortalecer os princípios elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no dia 18 de dezembro de 2013, foi apresentado pelo então Deputado Federal Osmar Terra, juntamente com seus pares, o Projeto de Lei nº 6998/2013, que posteriormente foi transformado na Lei Ordinária nº 13.257/2016 (Lei do Marco Legal da Primeira Infância).

O Projeto de Lei nº 6998/2013, foi analisado pela Comissão Especial da Primeira Infância, na Câmara dos Deputados, que contava com 23 membros titulares e igual número de suplentes. Esta comissão “contou com a liderança de vários parlamentares comprometidos com a causa e com o engajamento dos movimentos e organizações que atuam na defesa dos direitos da primeira infância” (BRASIL. Câmara dos Deputados, 2016, p.10), tendo-se em vista que a maioria dos parlamentares que compunham a comissão tinham participado do Programa de Liderança Executiva em Desenvolvimento da Primeira Infância, na Universidade de Harvard, em 2012, 2013 e 2014, de acordo com informações da Câmara dos Deputados.

Nesse interim, foram realizados quatro Seminários Regionais, o II Seminário Internacional Marco Legal da Primeira Infância, duas Audiência Públicas Interativas, oficiais da comissão, além de seções de estudos, outros seminários e reuniões, promovidos e coordenados pela Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), com o intuito de promover a ampla participação social no aprimoramento do PL 6.998/2013. (BRASIL. Câmara dos Deputados, 2016).

É notável destacarmos que o Marco Legal recebeu expressivas alterações em seu texto, até chegar a sua versão final, e durante todo o processo foi expressiva a participação da sociedade civil organizada, que promoveu ampla mobilização social juntamente com o Congresso Nacional, elaborando assim, uma lei com esforço conjunto.

Em fevereiro de 2016, o Senado aprovou o PL 6998/2013, e no dia de 8 de Março de 2016, ocorreu a sanção da Lei Ordinária nº 13.257/2016, a Lei do Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), com o objetivo de estabelecer diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para o desenvolvimento infantil.

Dessa forma, percebe-se que o Estado criou “um subsistema legislativo específico destinado a fortalecer diretrizes e políticas públicas especialmente focadas na Primeira Infância.” (VIEIRA, 2017, p.538).

Cabe destacar que a Lei nº 13.257/16, é considerada umas das leis mais avançadas do mundo no que diz respeito a políticas públicas voltadas a crianças de até 6 (seis) anos de idade, e conforme informações de Penina (2018), o MLPI caracterizou o Brasil como o primeiro país da América Latina a valorizar e reconhecer a importância da primeira Infância e evidenciá-la em políticas públicas. Dentre as inovações proporcionadas, podemos citar as alterações feitas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.453 de 1943), ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689 de 1941), ao Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770 de 2008) e a lei que trata sobre a Declaração de Nascido Vivo (Lei nº 12.662 de 2012).

Ademais, a busca pelos direitos da primeira infância não são recentes, desde os anos 2000 as políticas públicas para a primeira infância vem sendo discutidas no Brasil, todavia, somente no ano de 2007 observou-se a fundação da Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), formada pela articulação nacional do governo, do setor privado, de organizações da sociedade civil, e organizações multilaterais e de outras redes, que tem como missão articular e mobilizar as pessoas para garantir a defesa dos direitos da primeira infância.

A RNPI, visando proteger os direitos das crianças a saúde, educação, lazer, alimentação, cultura, convivência familiar, moradia, liberdade e dignidade, elaborou com ampla colaboração da sociedade e do Estado, o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI), aprovado em dezembro de 2010 pelo CONANDA (Conselho Nacional pelos Direitos da Criança), sendo também acolhido pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência. Atualmente mais de 200 organizações fazem parte da RNPI, e no estado da Paraíba, fazem parte da Rede Nacional Primeira Infância a ONG Apôitchá<sup>12</sup>, a ESSOR Brasil<sup>13</sup> e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba.

---

<sup>12</sup> A ONG Apôitchá, tem como missão promover o desenvolvimento em comunidades vulneráveis, articulando a sociedade no sistema de rede. Desde o ano de 2001 ela atua no município de Lucena na Paraíba e já ganhou o prêmio Itaú Unicef no ano de 2005. (Disponível em: <[https://pt-br.facebook.com/pg/apoitcha.org/about/?ref=page\\_internal](https://pt-br.facebook.com/pg/apoitcha.org/about/?ref=page_internal)>.)

<sup>13</sup> A ESSO Brasil é uma associação francesa que atua no Brasil a mais de 25 anos, ela está presente nos estados do Amazonas, Pará, Maranhã, Ceará e Paraíba, articulando ações concretas que favorecem a cidadania e a inserção socioeconômica das populações mais pobres. A coordenação

Destacamos, que Plano Nacional pela Primeira Infância foi recepcionado como um plano integral e foi pensado para atuar em rede, buscando edificar políticas de estado com metas a serem alcançadas até o ano de 2022, cabe salienta que, em meados do ano de 2019 e início de 2020 o PNPI foi atualizado e revisado e sua vigência foi dilata até o ano de 2030 (REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA, 2020).

Conforme Vieira (2017), o PNPI foi recepcionado pelo Marco Legal da Primeira Infância como um documento normativo basilar de orientação das políticas públicas brasileiras que iram atender a primeira infância em todo o país.

Cumprir destacar, que o Marco Legal da Primeira Infância, além de ser guiado pelas ideologias da Rede Nacional Primeira Infância foi também influenciado pelas ideias do Programa Primeira Infância Melhor (PIM). Este programa foi criado no ano de 2003 no estado do Rio Grande do Sul, mas só no ano de 2006 passou a fazer parte da Política Estadual de Promoção e Desenvolvimento da Primeira Infância, de acordo com o art. 1º da Lei Estadual nº 12.544 de 03 de julho de 2006.

O Programa Primeira Infância Melhor fundamenta as suas bases teóricas nas ideias de Lev Semyonovich Vygotsky, Edward John Mostyn Bowlby, Jean William Fritz Piaget, Donald Woods Winnicott, Jerome Seymour Bruner e estudos da neurociência. Essa figuras ilustres contribuíram para o PIM com o conceito de zona de desenvolvimento proximal, a Teoria do Apego, as concepções teóricas sobre os estágios do desenvolvimento humano, a concepção sobre a relação entre o bebê e o seu ambiente e as concepções referentes às populações indígenas, as mulheres encarceradas e os quilombolas.

As ações do PIM são prestadas em sua maioria no âmbito familiar e nas instituições comunitárias e consistem de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 12.544/2006 em: I- apoiar e fortalecer as competências da família como primeira e mais importante instituição; II- prestar apoio educacional e amparar as crianças para complementar as ações da família e da comunidade; III- prestar assistência social às crianças e às famílias; IV- prestar orientação às famílias sobre cuidados de saúde da gestante e da criança.

Conforme enfatiza Sanmartim e Bitencourt (2016, p.14):

O mencionado programa busca conferir a estas crianças um crescimento saudável proporcionando uma educação melhor aproveitada, de modo a combater a violência pela ótica da promoção e desenvolvimento da primeira infância, nas dimensões física, psicológica, intelectual e social.

Estas dimensões também são vislumbradas no MLPI, que se utilizou de forma inteligente das experiências do PIM, na formação da suas diretrizes. Ademais, se faz mister destacar que a Lei 13.257/2016, em seu art. 3º, traz como sua diretriz prioritária o Princípio da Proteção Integral, assegurado também nos arts. 6º e 227 da Carta Magna de 1988, e, nos arts. 4º e 100, parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, cumpre enfatizar, que também foram introduzidos ao MLPI os princípios do interesse superior da criança, da prioridade absoluta, da responsabilidade solidária do poder público e da responsabilidade parental.

No que tange a abrangência da proteção, é importante salientar que a Lei do Marco Legal da Primeira Infância, introduziu no art. 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o parágrafo único, que reforça a estrutura protetiva dada a criança, ao afirmar que:

Art.3º (...)

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 1990)

Dessa forma, percebemos que o MLPI, introduziu ao Estatuto da Criança e do Adolescente os preceitos encontrados no artigo 2, da Convenção sobre os Direitos da Criança, alinhando ambos os dispositivos legais afim de ampliar a proteção as crianças.

Vislumbrando maior eficácia dos serviços, programas e ações voltadas a primeira infância, o art. 5º, da Lei nº 13.257/2016, ampliou as áreas de cuidado, que até então estavam focadas em políticas públicas na área da saúde, educação e assistência social.

Assim, cabe ponderar que atualmente constituem áreas prioritárias para políticas públicas na primeira infância além das retromencionadas, a alimentação e

nutrição, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Outro ponto importante encontrado no Marco Legal da Primeira Infância é a clara preocupação em implementar uma abordagem descentralizada e intersetorial, apoiada num sistema de rede, que abrange todos os entes federativos e a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as próprias crianças. Este abrangente âmbito cooperativo, visa formular políticas públicas que abarquem todos os direitos da primeira infância, conforme disposição dos arts. 5º e 6º da Lei 13.257/2016.

Dessa maneira, para que ocorra este cuidado integral, o sistema intersetorial deve estar funcionando de forma harmônica, e os agentes públicos devem estar bem treinados para que identifiquem facilmente todas as demandas necessárias, tanto as imediatas, quanto as mediatas, para que a criança e também sua família sejam encaminhadas para os serviços específicos.

Isto implica dizer que todo o sistema estará voltado para o desenvolvimento integral e pleno das crianças na primeira infância e não será voltado apenas para as necessidades pontuais que elas possam ter. Dessa forma, está mudança pode ocasionar grandes benefícios, pois além de mudar a forma de se trabalhar com as crianças e suas famílias, proporcionam também uma mudança na cultural.

Esse sistema intersetorial, se apoia também nos arts. 7º e 8º, da Lei do Marco Legal da Primeira Infância e no art. 86, do Estatuto da Criança e do Adolescente e explicita que a União buscará a adesão dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios para que seja alcançado o pleno atendimento dos direitos das crianças em toda a federação, através de ações governamentais e não-governamentais.

No que tange as políticas públicas percebemos que a Lei nº 13.257/16 - Marco Legal da Primeira Infância – delineou as diretrizes que devem ser seguidas nos planos, serviços e programas voltados a primeira infância, in verbis:

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:  
I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;

- II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;
- III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;
- IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;
- V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;
- VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;
- VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;
- VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;
- IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social. (BRASIL, 2016)

Destacamos que apesar de todo o art. 4º ser importante para a implementação das políticas para a primeira infância, o inciso II, deste mesmo artigo ganhou o maior destaque no que tange a inovação, já que inclui as crianças na elaboração de seus direitos (INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES, 2016). Assim, incluir a criança nas ações que lhe digam respeito é fundamental, pois, os torna sujeitos ativos na construção de seus direitos, articulando as dimensões éticas, humanistas e políticas da criança cidadã.

Nesse sentido, para dar maior visibilidade aos direitos das crianças a Lei do Marco Legal da Primeira Infância acrescentou o art. 265-A, ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que estabeleceu que o poder público fará periodicamente divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social, devendo ser feita em linguagem clara e adequada as crianças, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos. Este artigo visa contribuir para a conscientização dos sujeitos sobre seus direitos, pois as crianças que conhecem seus direitos estão mais propensas a se defenderem de possíveis ameaças.

Nesse seguimento é importante destacarmos as pesquisas desenvolvidas por Barroso (2000) e Silva (2017), que destacam nos resultados de suas pesquisas que as crianças pouco conhecem sobre seus direitos e geralmente apresentam uma noção muito simplista sobre eles, e muitas vezes nem os reconhecem. Também foi

averiguado que frequentemente as crianças acabam confundindo direitos com deveres e em umas das pesquisas foi averiguado que as crianças não conseguiam dar soluções para situações hipotéticas apresentadas porque não conheciam os direitos e conseqüentemente não vislumbravam as violações, pois não se pode defender o que não se conhece.

Barroso complementa suas conclusões apontando que se faz necessário uma maior divulgação dos direitos das crianças e dos adolescentes para o grupo ao qual a norma é direcionada, permitindo que eles tenham uma maior oportunidade de reflexão e discursão que envolvam os direitos humanos

Posta assim a questão, é de se destacar também que segundo a pesquisa Legislação sobre Direitos das Crianças realizada pela Datafolha, a pedido do Instituto ALANA, até os próprio adultos se sentiam pouco ou nada informados sobre os direitos das crianças, na pesquisa foi verificado que 81% dos brasileiros não se consideravam suficientemente informados sobre os direitos das crianças contidos na Constituição da República de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Desta forma, percebe-se que a inclusão do art. 265-A, ao ECA, era necessária, para que as crianças possam ter uma efetiva compreensão dos seus direitos.

Outro artigo que se faz importante mencionar é o art. 12, da Lei do Marco Legal da Primeira Infância, o qual dispõe que a sociedade participará de forma solidária conjuntamente com a família e o Estado: I- formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas; II- integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação; III- executando ações diretamente ou em parceria com o poder público; IV- desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado; V- criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades; VI- promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Conforme destaca Vieira (2017, p. 545 - 546):

A Lei nº 13.257/2016, Marco Legal da Primeira Infância, por sua vez, estabeleceu uma linha de ação específica constituída de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências, integrados intersetorialmente, participativos

e com foco especial na promoção de atenção integral à população até seis anos de idade.

Destacamos que essa linha de atendimento está disposta na parte especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 87, o qual recebeu uma alteração na redação de seu inciso II, promovido pela Lei nº 13.257/16. Essa alteração de redação proporcionou um aumento nas linhas de ação da política de atendimento a criança, e propiciou o surgimento de programas como por exemplo o Programa Criança Feliz (PCF), que foi instituído por meio do Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016.

Convém notar, ainda, que os arts. 9º, 10 e 30 da Lei 13.257/2016, reforçam a preocupação do legislativo em garantir que os profissionais que atuem diretamente com a primeira infância recebam formação profissional adequada as necessidades das crianças, além disto, esses profissionais terão prioridade na qualificação, para que a expansão dos diversos programas e serviços ocorram com qualidade. Estas capacitações devem abranger temas específicos e que se relacionem intimamente com a primeira infância, abarcando principalmente, formas de promover a intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral, especificidades da primeira infância, prevenção contra a violência e formas de proteção.

Ademais, o princípio da Prioridade Absoluta destaca-se também de forma significativa na Lei do Marco Legal da Primeira Infância ao implementar que a União deverá informar o quantitativo orçamentário que será aplicado anualmente aos programas e ações voltadas a primeira infância, demonstrando uma priorização das crianças inclusive no orçamento. Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3826/2019 de autoria do deputado Luiz Lima, que “estabelece normas para o tratamento a ser dado no País ao atendimento à primeira infância – do nascimento até os 6 anos de idade – na elaboração dos orçamentos públicos e no decorrer da execução orçamentária” (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Por fim, destacamos a Lei Ordinária nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019, que instituiu o Biênio da Primeira Infância do Brasil no período de 2020 e 2021. Durante este período a lei prevê que ocorrerá ações que terão como objetivo informar toda a sociedade sobre a importância do desenvolvimento infantil nos anos iniciais das crianças.

As atividades do biênio serão compostas por: I-seminários com especialistas; II- audiências públicas com organizações da sociedade civil; III- publicações sobre boas práticas além de outros temas; IV- publicações e definições de parâmetros de atuação para a promoção do desenvolvimento na primeira infância; V- premiação de Estados e Municípios por boas práticas voltadas a promover o desenvolvimento infantil na primeira infância; e VI- recomendações ao governo federal de políticas intersetoriais direcionadas à primeira infância, de acordo com o art. 4º, da Lei 13.960/2019. Cumpre ressaltar que esta lei veio cumprir as designações da Lei do Marco Legal da Primeira Infância, no que tange a publicidade e a promoção do desenvolvimento das práticas para a primeira infância.

Por todo o exposto nesse capítulo, percebemos que a primeira infância necessita de uma atenção mais focada, e de ações que realmente sejam específicas para esta fase de desenvolvimento, criando condições adequadas para que as crianças possam desenvolver a sua capacidade psíquica e física, proporcionando um ambiente em que elas possam alcançar todo o seu potencial.

Desta forma, a criação da Lei do Marco Legal da Primeira Infância representou avanços no que tange a proteção normativa das crianças e a implementação deste novo olhar sobre a primeira infância no ordenamento jurídico brasileiro.

## **4 DAS ALTERAÇÕES PROPORCIONADAS PELA LEI N° 13.257/2016**

É fato, que no Brasil mais de 40% da população que vive em condições de baixa renda é constituída de crianças e adolescente até os 14 anos de idade, o que representa o total de 19,5 milhões de crianças e adolescentes, conforme dados da Síntese de Indicadores Sociais (SIS), divulgado em 2018 e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), ambos do Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) e o Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2020. Cumpre destacar que o SIS tem como objetivo principal fazer um mapeamento das desigualdades existentes no país e seus efeitos colaterais.

Assim, a Lei n° 13.257/2016 modificou uma série de institutos legais, com o intuito de minorar as desigualdades existentes, proporcionando as crianças de 0 a 6 anos de idade e suas famílias melhores condições para o acesso a convivência familiar, a educação, saúde, nutrição adequada, cultura, espaços de lazer e ao pleno desenvolvimento infantil. Cabe destacar que a Lei do Marco Legal é voltada para todas as crianças, mas observamos que os eixos temáticos trazem maiores benefícios para a primeira infância desfavorecida.

Desta forma, escolhemos as áreas da saúde, da educação e da convivência familiar, para fazermos uma análise aprofundada em relação a Lei do Marco Legal da Primeira Infância, pois, seria inviável neste estudo analisar individualmente todas as áreas com os cuidados infantis. Tais tópicos foram escolhidos levando-se em consideração os estudos de Vieira (2017) e por serem áreas de extrema importância para a formação da criança.

### **4.1 Do direito à educação**

Inicialmente cumpre destacar que o desenvolvimento da criança se inicia ainda no útero da mãe (DE CASPER, A. J.; FIFER, W.P., 1980, apud Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2020)<sup>14</sup>. Por isto, é correto afirmar que a aprendizagem se inicia no período que antecede o nascimento, e após este, continua por toda a vida. Todavia, é nos primeiros anos de vida, que as conexões cerebrais se

---

14 DE CASPER, A. J.; FIFER, W.P. Of human bonding: newborn prefer their mothers' voices. Science, v. 208, p. 1174-1176 1980, apud Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2020

multiplicam mais rapidamente, chegando a 700 novas conexões por segundo, conforme dispõe o Comitê Científico do Núcleo Ciência pela Infância (2014).

É importante enfatizar que, para que a criança possa se desenvolver plenamente, ela necessita de espaços adequados, e conforme os dizeres da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (2020):

O aprendizado na primeira infância acontece nos mais diversos contextos e espaços, como em casa, na escola, no parque, no clube, na comunidade, ou seja, em todo lugar e, por isso, é importante a qualidade dos ambientes. Especialistas enfatizam a importância do acesso da criança a áreas de lazer seguras e a locais com saneamento, tanto quanto a postos de saúde e a creches e pré-escolas.

Neste sentido, o Plano Nacional pela Primeira Infância enfatiza que além de educação de qualidade, as crianças tem direito a espaços de lazer e cultura, e como este documento foi essencial para a construção do MLPI, os artigos 15 e 17, da Lei nº 13.257/2016, ressaltam a importância destes institutos, ao estabelecer que:

Art. 15. As políticas públicas criarão condições e meios para que, **desde a primeira infância, a criança tenha acesso à produção cultural** e seja reconhecida como produtora de cultura.

(...)

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão **organizar e estimular a criação de espaços lúdicos** que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades. (BRASIL, 2016) **(Grifos nossos)**

Ademais, percebe-se a clara intenção do legislador em implementar nas políticas públicas condições para que as crianças tenham acesso à cultura, ao brincar e ao lazer, pois estes influenciam a forma como as crianças interpretam o mundo, além de estimular a criatividade e facilita o pleno desenvolvimento.

Assim, conforme salienta Vieira (2017, p. 551):

O Marco Legal da Primeira Infância corrobora (...), estimulando a concretização de oportunizar às crianças a principal possibilidade de aprendizado e estímulo, de interação, de convívio com outras crianças, de brincar, ou seja, de pleno desenvolvimento.

Destacamos também que a Unesco (2010), acredita que a educação na primeira infância constitui o pilar fundamental do desenvolvimento humano, sendo um instrumento de erradicação da pobreza, que deve estimular nas crianças valores

de paz, de compreensão, de não discriminação e de relação harmoniosa com a natureza. Cumpre destacar que Bernardi e Rocha (2016) também enfatizam o direito à educação, ao afirmar que a educação cria todas as oportunidades necessárias para que se possa usufruir plenamente de todos os direitos inscritos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ademais, no que se refere a educação infantil em creches e pré-escolas, observamos que no ano de 2015 os países que compõe a ONU se comprometeram em uma ação global afim de acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente, garantir que as pessoas desfrutem de prosperidade, além de garantir acesso à educação de qualidade na primeira infância e oportunidades de aprendizagem ao longo da vida de todas as pessoas.

Esta ação global é chamada Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e é composto por 17 objetivos que devem ser colocados em prática até o ano de 2030. Dentre estes objetivo, destacamos o número 4, que em sua meta 4.2 determina que o Brasil, como participante da ONU deve assegurar que “todas as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário” (ONU, 2015).

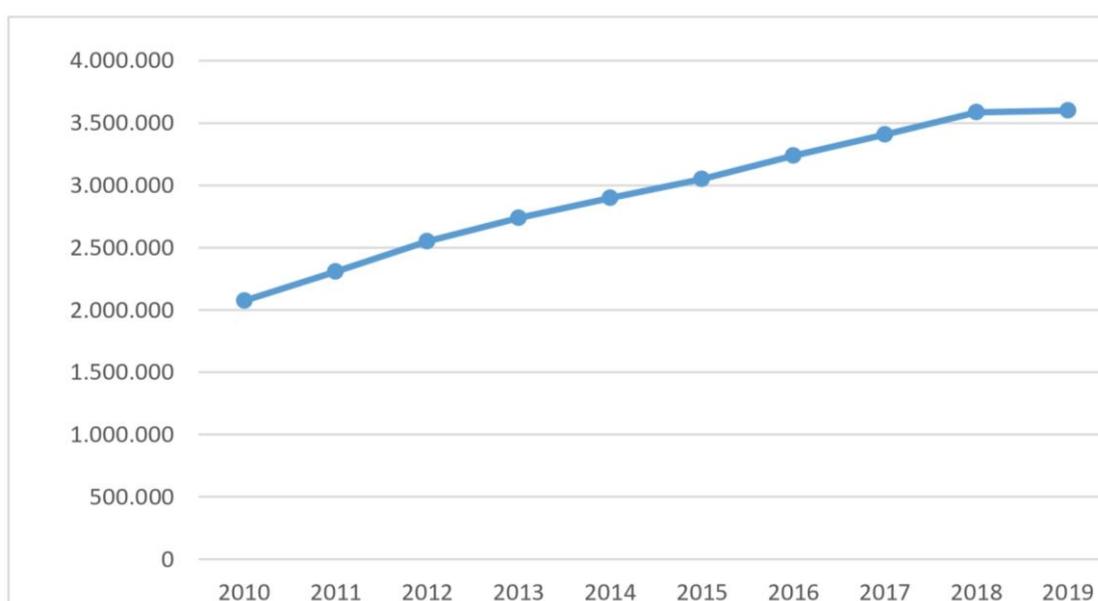
Insta salientar, que nesta mesma linha segue o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), que definiu como Meta nº 1 que até o ano de 2024 deveria ser ampliada a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Em relação a Lei do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.005/2014), verifica-se uma conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e, estabeleceu em seu art. 16 que, a expansão da educação infantil e principalmente das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, deverá ser realizada de maneira que assegure a qualidade das instalações e equipamentos, devendo estes obedecerem aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Educação, utilizando-se materiais pedagógicos adequados e profissionais qualificados.

Todavia, apesar dos avanços legislativos observados com o cuidados com a primeira infância na etapa da educação básica, verificamos que garantir o acesso à educação infantil ainda é um dos desafios enfrentados pelo Estado brasileiro.

Assim, convém ponderar que, segundo o IBGE, no ano de 2019 a taxa de escolarização de crianças até 3 (três) anos equivalia a 35,6%, o que equipara-se a 3,6 milhões de crianças. Comparado ao ano de 2018, a taxa de escolarização das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos aumentou 1,4 pontos percentuais. Em virtude destas considerações, percebe-se que até o ano de 2024 o Brasil necessita ampliar em 14,4% a oferta da educação infantil em creches para alcançar a meta do PNE, conforme se verifica a partir do Gráfico a seguir:

**Gráfico 1:** Crianças de 0 a 3 anos que estavam matriculadas em creches



**Fonte:** IBGE, Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) / IBGE Cidades / IBGE Senso Escolar.

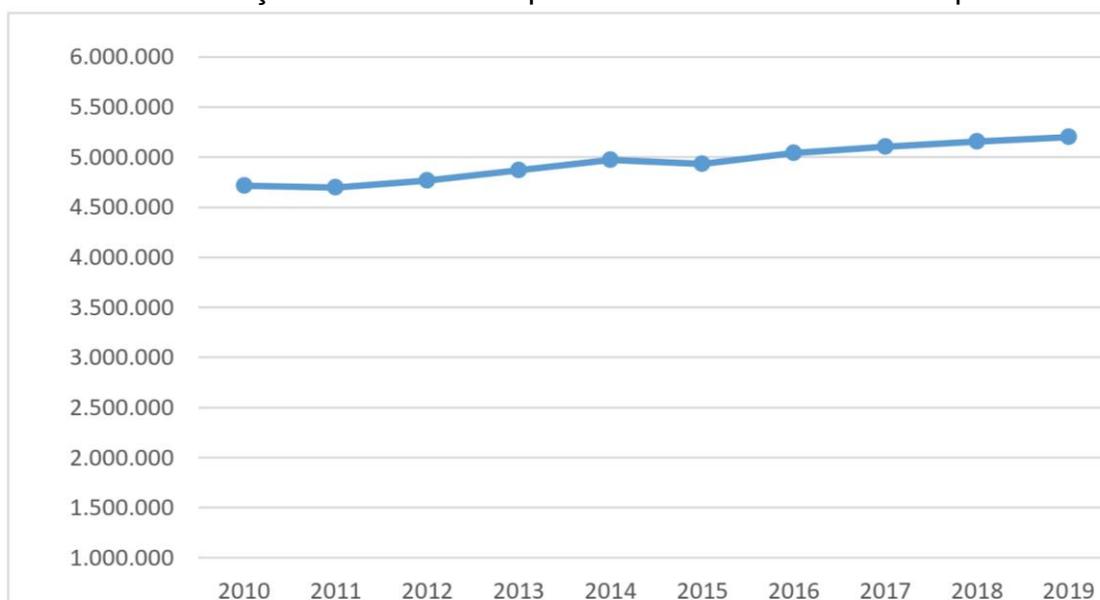
Conforme o relatório Um Brasil para as Crianças e Adolescentes, da Fundação Abrinq<sup>15</sup> (2018, p. 75):

Mantida a atual taxa de crescimento, o atendimento estabelecido na meta do PNE só se dará em 25 anos (...). Neste ínterim, milhares de crianças terão perdido a oportunidade de ter o apoio pedagógico da escola para se desenvolver física, psicológica, intelectual e socialmente.

<sup>15</sup> A Fundação Abrinq é uma organização sem fins lucrativos, que tem como objetivo mobilizar a sociedade para questões relacionadas à defesa dos direitos e o exercício da cidadania de crianças e adolescentes, tanto por meio de ações, programas e projetos, como por meio do estímulo ao fortalecimento de políticas públicas em prol da infância e adolescência. Disponível em: <<https://www.fadc.org.br/a-fundacao#sobre-nos>>.

Em relação às crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, a taxa de matrículas nas pré-escolas foi correspondente em 2019 à 92,9% das crianças, o equivalente a um pouco mais de 5 milhões de crianças na escola, conforme se visualiza no Gráfico 2. Todavia, segundo o PNE, a Meta 1 estabelecia que deveria ocorrer a universalização do ensino na educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até o ano de 2016, mas, conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar Contínua do IBGE, do ano de 2019, o Brasil mesmo alcançando um índice elevado não conseguiu chegar a meta. Cabe ainda destacar que perante os níveis alcançados na pré-escola, no ano de 2019, a quantidade de crianças até 6 anos que eram alfabetizadas representava 48% do total de crianças matriculadas no mesmo ano.

**Gráfico 2:** Crianças de 4 a 5 anos que estavam matriculadas em pré-escola



**Fonte:** IBGE, Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) / IBGE Cidades / IBGE Senso Escolar.

Ademais, conforme o Censo Escolar 2019, percebe-se que alguns estabelecimentos da educação básica brasileira ainda sofrem com problemas estruturais, o que segundo a Fundação Abrinq interfere no desempenho dos alunos, pois, em algumas creches e pré-escolas inexistem até mesmo o básico. Mais especificamente verifica-se a falta de parques infantis, salas de leitura, banheiros adequados a educação infantil e banheiros dentro do prédio, percebe-se ainda, um déficit em necessidades fundamentais como acesso à energia elétrica, rede de esgoto sanitário e abastecimento de água.

Relevante também se faz notar, que segundo a Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar Contínua do IBGE, além dos problemas estruturais, os motivos da não frequência escolar das crianças de zero a cinco anos também variavam desde a falta de escolas ou creches e falta de vagas nos estabelecimentos escolares, até a opção dos próprios pais em não deixarem as crianças frequentarem as escolas e creches. Entre as crianças de 0 (zero) a 1 (um) ano que não frequentam escolas ou creches, verificou-se que 67,0% não frequentavam a creche por opção dos pais, uma menor proporção foi verificada entre as crianças de 2 (dois) a 3 (três) anos, das quais estimou-se 53,5% das crianças não frequentavam a escola por este motivo.

Ademais, em relação a frequência à escolas ou creches, ainda se verifica segundo informações do IBGE /PNAD Educação 2019, que:

Entre as crianças de até 1 ano de idade, as Regiões Norte e Nordeste apresentaram os menores percentuais em 2019: 2,2% e 5,2%, respectivamente. Por outro lado, no Sul, 25,8% das crianças nessa idade estavam na escola, no Sudeste, 20,8%, e no Centro-Oeste, 12,7%. Se comparado a 2018, houve um aumento significativo da escolarização das crianças de até 1 ano nas Regiões Sul (4,2 p.p.) e Sudeste (3,1 p.p.). (IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua- Educação 2019, p. 5)

Além destes aspectos, também deve ser considerado a renda das famílias, pois, dentre os 25% da população mais pobre, apenas 26% das crianças frequentam creches, enquanto entre os 25% da população mais rica, 55% frequentam a mesma etapa escolar. Percebe-se que justamente na classe social que necessita de um maior apoio para que ocorra o desenvolvimento infantil o indicador está muito aquém do desejado, conforme indica os dados apresentados pela PNAD 2017 e no Anuário Brasileiro da Educação Básica de 2019.

Ademais, notamos que o Marco Legal da Primeira Infância alinhou-se com o Plano Nacional de Educação, com os ODS e com a própria CRFB/88 em seus arts. 6º, 205, 206, inciso I, 208, inciso IV e 227, caput. Desta forma percebemos que o MLPI expressa uma clara preocupação em priorizar a educação na primeira infância, na qual o Estado tem o dever de oferecer educação de qualidade às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, em creches e pré-escolas e proporcionar o acesso à cultura, oferecendo desta forma, condições de desenvolvimento integral nesta etapa da vida.

Desta maneira, o Estado buscou ampliar a oferta de vagas e a qualidade do ensino, entretanto, dado o retrato apresentado da escolaridade brasileira percebe-se que a qualidade na educação depende não somente de bons profissionais, mas também de uma boa estrutura de ensino, que proporcione aos alunos uma refeição decente, um espaço limpo, seguro, estruturado e convidativo para que as crianças possam receber uma educação de qualidade, além de ser necessária uma participação mais ativa dos pais ou responsáveis, pois alguns ainda não entendem a importância da educação nesta etapa da vida.

Ademais, é importante destacarmos que a educação infantil sozinha não modifica a realidade da infância desfavorecida no Brasil, pois, as crianças para se desenvolverem plenamente necessitam de mais do que educação, dado que as necessidades básicas diárias são mais urgentes, assim, uma criança doente, com fome ou com problemas no seu seio familiar, não conseguirá se concentrar adequadamente nas aulas e conseqüentemente não aprenderá. Por isso, é essencial a promoção de políticas públicas integradas, que sejam capazes de promover um desenvolvimento integral, conectando todas áreas de cuidado: saúde, educação, convivência familiar, cultura, alimentação, assistência social, e todas as demais áreas verificadas no art. 5º, da Lei nº 13.257/16.

## **4.2 Do direito à saúde**

A saúde é considerada um fator fundamental para proporcionar a melhoria das condições de vida das pessoas, e compõe o rol dos direitos fundamentais do ser humanos, este direito encontra-se consolidado nos arts. 6º, 196 e seguintes, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de também estar refletido no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, disposto no art. 1º, III, da CRFB/88 e no próprio direito à vida.

Destacamos as informações do Centro para a Criança em Desenvolvimento da Universidade de Harvard, que expõe que:

A saúde é mais do que a mera ausência de doença – é um recurso humano em evolução que ajuda as crianças e os adultos a se adaptarem à vida cotidiana, resistir a infecções, sobreviver à adversidade, terem a sensação de bem-estar e interagirem com o que os rodeia de formas que promovem um desenvolvimento saudável. (Centro para a Criança em Desenvolvimento

da Universidade de Harvard, 2010. The Foundations of Health Are Built in Early Childhood – translated by a Professional Translator)<sup>16</sup>

Assim, visando reforçar o direito à saúde na primeira infância a Lei nº 13.257/2016 fez alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente, no art. 473 que passou a vigorar acrescido dos incisos X e XI, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo específico: I- o art. 3º recebeu um parágrafo único; II- o art. 8º, caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, sofreram alterações e foram acrescidos os §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10; III- o art. 9º, passou a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º; IV- o art. 11, caput e os §§ 1º, 2º, tiveram seus textos alterados e foi acrescido o § 3º; V- o art. 12, sofreu alterações; VI- o art. 13, passou a vigorar acrescido do § 2º, e o seu antigo parágrafo único, passou a ser o § 1º; e, VII- o art. 14, recebeu os §§ 2º, 3º e 4º, e numerou-se o antigo parágrafo único como § 1º.

Essas modificações implementaram diversos benefícios a primeira infância, a gestante e a parturiente, proporcionando o direito de acesso integral à saúde, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), em todos os níveis de atenção, abrangendo desde a gestação até o desenvolvimento na primeira infância.

Estas alterações reconhecem que crianças que necessitem de órteses, próteses, habilitação e reabilitação devem ser beneficiadas com os cuidados necessários e específicos, além de ser assegurado a atenção da saúde bucal de forma transversal e integral. As alterações ainda asseveram que os locais de atendimento de cuidados intermediários e de Unidade de Terapia Intensiva, também devem proporcionar condições para que os pais ou responsáveis possam permanecer em tempo integral com as crianças nos casos de internação.

As alterações também demonstram uma clara preocupação com a capacitação e formação permanente e específica dos profissionais que atendem e

---

<sup>16</sup> Este fragmento de texto foi extraído de uma tradução disponível no site da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, disponível no link <<https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/as-fundacoes-para-uma-vida-com-saude-sao-construidas-na-infancia/?s=sa%C3%BAde>>, a versão em inglês pode ser acessada no site do Center on the Developing Child – Harvard University, no link <<https://developingchild.harvard.edu/resources/the-foundations-of-lifelong-health-are-built-in-early-childhood/#:~:text=The%20Foundations%20of%20Lifelong%20Health%20Are%20Built%20in%20Early%20Childhood&text=When%20children%20have%20positive%20early,thrive%20and%20become%20healthy%20adults.>>>.

Cumprir destacar que este texto é uma publicação de coautoria do Conselho Científico Nacional para a Criança em Desenvolvimento e o Fórum Nacional de Programas e Políticas para a Infância, ambas iniciativas do Centro para a Criança em Desenvolvimento da Universidade de Harvard. Informações adicionais sobre o Centro e seus autores encontram-se disponíveis em <[www.developingchild.harvard.edu](http://www.developingchild.harvard.edu)>.

cuidam das crianças na primeira infância e das gestantes, ressaltando a importância destes profissionais na detecção de sinais de risco para o desenvolvimento integral da criança.

No que tange a gestante, a essa foi assegurado o acesso a programas de saúde da mulher, planejamento reprodutivo, nutrição adequada, atenção a gravidez, ao parto e ao puerpério, atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal no Sistema Único de Saúde, devendo tais ações serem realizadas por profissionais da atenção primária. Foi implementado também no ECA, o direito da gestante de ter um acompanhante durante o pré-natal, assim como o direito da parturiente a ter um acompanhante durante o parto e o pós-parto imediato, cabe destacar que este direito já se encontrava previsto na Lei nº 12.895, de 18 de dezembro de 2013, todavia, era pouco conhecida e geralmente desrespeitada pelas unidades de saúde. Cumpre também destacar o direito da gestante de ter um parto natural cuidadoso, se fazendo a opção pela cesariana ou intervenções médicas apenas por motivos médicos.

Ainda é assegurado pelas modificações trazidas pelo MLPI, o direito a assistência as gestantes que desejem entregar seus filhos para a adoção, devendo essas mães serem encaminhadas, sem constrangimentos para a Justiça da Infância e da Juventude, assim como deve ser proporcionada assistência as gestantes que se encontrem em privação de liberdade.

Cabe destacar que, as modificações feitas ao Estatuto da Criança e do Adolescente introduziram diversas garantias, e dentre elas “asseguram às mães e à criança as condições favoráveis de amamentação, como fator crucial para o crescimento e desenvolvimento adequado da criança, sendo uma das ações mais eficientes na redução da mortalidade infantil” (VIEIRA, 2017, p. 551).

O Marco Legal da Primeira Infância reconhece ainda, que o pré-natal que inclui o pai reforça a parentalidade e permite que os laços afetivos e de convivência entre os progenitores, as crianças e até a própria família, sejam fortalecidos, e visando este fortalecimento, o art. 37, da Lei 13.257/2016, estabeleceu que os pais podem deixar de comparecer ao serviço por até dois dias consecutivos ou não para acompanhar consultas médicas durante a gravidez de sua companheira ou esposa e também poderá se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário, para acompanhar seu filho de até 6 (seis) anos ao médico, ao menos uma vez ao ano. Essas estratégias visam integrar minimamente os homens no cuidado ativo de seus filhos,

e transfere o foco que durante muito tempo foi voltado para a ausência do pai no cuidado dos filhos, para o reforço a parentalidade e a partilha dos cuidados dos filhos entre o pai e a mãe.

Conforme salienta Martins, et al (2016, p. 125):

O investimento em políticas de valorização da paternidade e do papel do homem como cuidador tem o potencial de desconstruir um modelo dominante de masculinidade – patriarcal e machista –, que reforça a desigualdade de gênero, abrindo caminho para a emergência de outros modelos baseados no afeto, no cuidado e na educação integral.

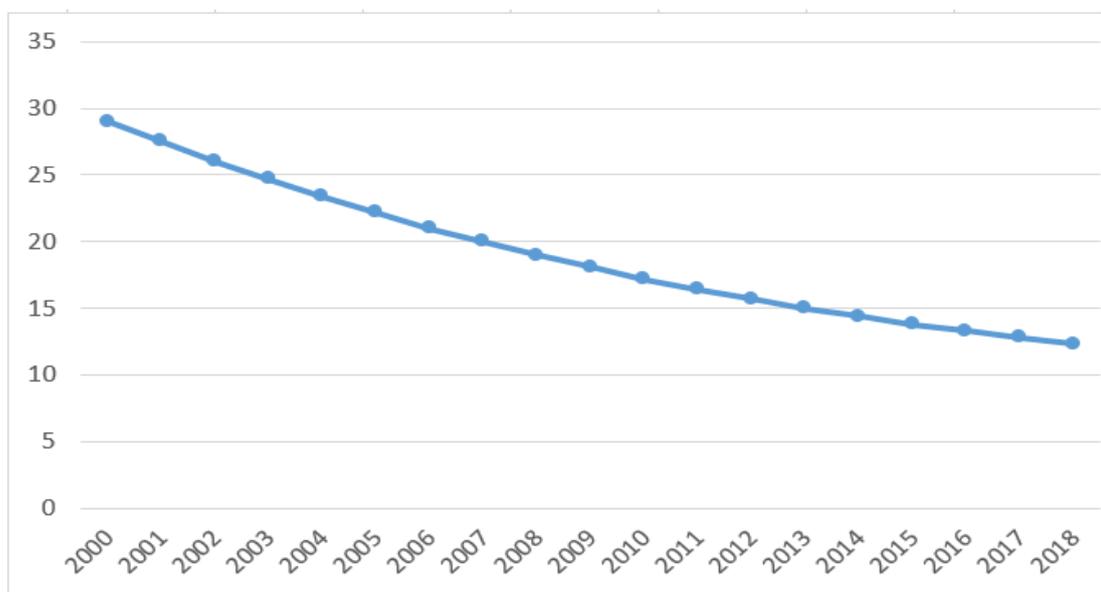
Ademais, o relatório brasileiro sobre a Situação da Paternidade no Brasil de 2019<sup>17</sup>, salienta que o Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Nacional de Saúde do Homem, implementou no ano de 2009 no Brasil, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH). Esta política pública encontra-se dividida em eixos temáticos, sendo um deles, o eixo Paternidade e Cuidado, que tem como objetivo, incentivar o envolvimento dos pais na fase da gestação e com os cuidados infantis, além de atuar como forma de acesso a ações preventivas da saúde do homem. Todavia, este eixo voltado a paternidade se mostrava tímido em meio ao Sistema Único de Saúde e somente nos últimos anos esta política passou a ser melhor acolhida.

Inadequado seria esquecer também que, a ONU preocupada com o desenvolvimento das nações tem como meta na área da saúde das crianças no Brasil, até o ano de 2030, reduzir a mortalidade infantil, de modo que sejam reduzidas as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, sendo este o objetivo 3 do ODS.

De forma objetiva, a meta imposta ao Brasil tem como foco diminuir a mortalidade neonatal para até 5 crianças por mil nascidos vivos e a mortalidade de crianças com menos de 5 anos, para no máximo 8 por mil nascidos vivos, destaca-se que a meta brasileira é diferente dos objetivos gerais, pois o Brasil já atingiu os valores impostos na meta global, que é de 12 mortes por 1.000 nascidos vivos. Conforme demonstra o Gráfico 3, no ano de 2018, o Brasil registrou uma taxa de 12,35 óbitos por mil nascidos vivos.

---

<sup>17</sup> A Situação da Paternidade no Mundo (State of the World's Fathers), foi lançado em 2015 pela campanha global MenCare e desde então serviu de inspiração e base para versões regionais na África, nos Bálcãs, na América Latina e Caribe, além de relatórios nacionais da Austrália, Brasil, Estados Unidos, Indonésia, Portugal e Rússia. (Disponível em: <[https://promundo.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2019/08/relatorio\\_paternidade\\_promundo\\_06-3-1.pdf](https://promundo.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2019/08/relatorio_paternidade_promundo_06-3-1.pdf)>.)

**Gráfico 3:** Taxa de mortalidade Infantil no Brasil

**Fonte:** IBGE, Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua).  
\*(Unidade: óbitos por mil nascidos vivos).

Assim como a mortalidade infantil, a mortalidade materna também tem uma meta de redução a ser alcançada até o ano de 2030. A meta 3.1 do Brasil, nos ODS é reduzir em 51,7% as mortes maternas, o equivalente a 30 mortes maternas por 100.000 nascidos vivos. Cumpre destacar, que a meta brasileira foi alterada, em relação à meta mundial, pois se considerou que o Brasil já atingiu a meta mundial, com aproximadamente 62 óbitos por 100.000 nascidos vivos em 2015, conforme a Razão de Mortalidade Materna e o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada).

Assim, averiguamos que o Marco Legal da Primeira Infância enfatizou não somente a necessidade de cuidados com a saúde da criança, mas também preocupou-se com a saúde da gestante, pois um dos primeiros cuidados devem ser com as mães, pois uma grávida saudável tem-se maior probabilidade de dar à luz a uma criança saudável, corrobora com este entendimento o Centro para a Criança em Desenvolvimento da Universidade de Harvard, ao afirmar que:

A saúde durante os primeiros anos de vida – começando, aliás, como o futuro da saúde da mãe antes desta engravidar – determina as fundações para uma vida de bem-estar. (...). Perturbações de desenvolvimento ou biológicas durante o período pré-natal e os primeiros anos de vida podem levar ao enfraquecimento de várias respostas fisiológicas (i.e., no sistema imunitário), vulnerabilidade a deficiências de saúde (i.e., pressão sanguínea elevada) e alteração da arquitetura cerebral (i.e., circuitos neuronais

deficientes). (Centro para a Criança em Desenvolvimento da Universidade de Harvard, 2010. The Foundations of Health Are Built in Early Childhood – translated by a Professional Translator)

Por fim, percebemos que mesmo com todo o avanço legislativo promovido pelo Marco Legal da Primeira Infância no que tange o direito a saúde, ainda há um caminho considerável a ser percorrido para alcançar o ideal preconizado pela Lei nº 13.257/2016. De fato, mesmo que atualmente aja a cobertura do SUS no atendimento as gestantes e as crianças, este atendimento deve ser de qualidade, se preocupando sempre com o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da prioridade absoluta.

### **4.3 Do direito à convivência familiar**

No que tange o direito a convivência familiar, a Lei nº13.257/2016 fez algumas modificações importantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, na lei que criou o Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770/2008) e no Código de Processo Penal. No Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorreu mais especificamente as seguintes modificações: I- a redação do art. 19, caput e seu § 3º, passaram a vigorar com modificações; II- o artigo 22, passou a vigorar acrescido de um parágrafo único; III- o § 1º, do art. 23, recebeu alterações em sua redação; e IV- o art. 34, passou a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º. Na Lei nº 11.770/2008, ocorreu as seguintes alterações: I- o art. 1º, inciso I e II, passaram a vigorar com modificações em seu texto, e o § 1º recebeu os incisos I e II, além de ser acrescentado um § 2º; II- houve alterações no texto do art. 3º; III- o art. 4º e o parágrafo único, tiveram alterações, assim como o art. 5º do mesmo instituto. Por fim, verificamos as seguintes modificações no Código de Processo Penal: I- o art. 6º, do recebeu o inciso X; II- foi acrescentado o § 10º ao art. 185; III- incluiu no art. 318, os incisos IV, V e VI; e IV- foi acrescentado um § 4º ao art. 304.

Essas alterações na legislação trouxeram alguns resultados, e um dos mais importantes foi o direito das mulheres gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade incompletos de terem substituída a prisão preventiva por prisão domiciliar, tal direito pode ser estendido aos homens se estes forem os únicos responsáveis pelo filho de até 12 anos incompletos. Essas alterações proporcionaram a impetração do Habeas Corpus Coletivo nº143.641/SP, impetrado

em maio de 2017 e posteriormente foi julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de votos, decidiu conceder a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, mas sem prejuízo das medidas alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, com exceção, as mulheres que tiverem praticado crimes mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. Esta decisão também foi aplicada por extensão para as mães de pessoas com deficiência e as adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas em idêntica situação das mulheres.

Esta decisão beneficiou as mulheres gestantes, pois, o cárcere lhes subtraiam o direito ao acesso aos programas de saúde, tendo em vista que os estabelecimentos prisionais em sua maioria são precários e não daria o adequado suporte ao crescimento saudável das crianças. O HC Coletivo nº 143.641/SP, também beneficiou os filhos das mulheres presas, pois inevitavelmente as crianças sofrem as consequências do encarceramento de suas mães, infringindo o princípio da prioridade absoluta, cujo teor está no art. 227 da Constituição da República Federativa de 1988.

Por oportuno, transcrevemos os trechos mais relevantes do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, que extraímos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, e que devem ser lidos para uma melhor compreensão da decisão da Suprema Corte:

Há uma falha estrutural que agrava a “cultura do encarceramento”, vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. (...). O aumento do encarceramento feminino, e logo do número de gestantes, puérperas e mães encarceradas demonstra que o sistema de justiça criminal vem ignorando recomendações de organizações internacionais contra o uso de prisão para essas mulheres (...) uma melhor possibilidade de exercício de maternidade ocorrerá sempre fora da prisão e, se a legislação for cumprida, tanto em relação à excepcionalidade da prisão preventiva como no tangente à aplicação da prisão domiciliar, grande parte dos problemas que afetam a mulher no ambiente prisional estarão resolvidos”. (...).

Os cuidados que devem ser dispensados à mulher presa direcionam se também aos seus filhos, que sofrem injustamente as consequências da prisão da mãe, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, o qual estabelece a prioridade absoluta na consecução dos direitos destes (...). Aqui, não é demais lembrar, por oportuno, que o nosso texto magno estabelece, taxativamente, em seu art. 5º, XLV, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, sendo escusado anotar que, no caso das mulheres presas, a privação de liberdade e suas nefastas consequências estão sendo estendidas às crianças que portam no ventre e àquelas que geraram. São evidentes e óbvios os impactos perniciosos da prisão da mulher, e da posterior separação de seus filhos, no bem-estar físico e psíquico das crianças. (...)

Nos cárceres, habitualmente estão limitadas em suas experiências de vida, confinadas que estão à situação prisional. Nos abrigos, sofrerão com a inconsistência do afeto, que, numa entidade de acolhimento, normalmente, restringe-se ao atendimento das necessidades físicas imediatas das crianças. Finalmente, a entrega abrupta delas à família extensa, como regra, em seus primeiros meses de vida, privando-as subitamente da mãe, que até então foi uma de suas únicas referências afetivas, é igualmente traumática. Ademais, priva-as do aleitamento materno numa fase em que este é enfaticamente recomendado pelos especialistas. (...)

As privações narradas, além das inaceitáveis consequências pessoais que provocam, prejudicam a sociedade como um todo. Não se ignora, aliás, que, para se desenvolver plenamente, é preciso, antes de tudo, priorizar o bem-estar de suas crianças.

Em suma, quer sob o ponto de vista da proteção dos direitos humanos, quer sob uma ótica estritamente utilitarista, nada justifica manter a situação atual de privação a que estão sujeitas as mulheres presas e suas crianças, as quais, convém ressaltar, não perderam a cidadania, em razão da deplorável situação em que se encontram. É importante sublinhar, também, que o legislador tem se revelado sensível a essa triste realidade. Não por acaso, recentemente foi editado o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), que modificou alguns aspectos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tem implicações da maior relevância para o julgamento do presente writ. (STJ, HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO)

Acrescentamos que, segundo os trechos supracitados, percebe-se uma clara intenção do Ministro Relator e da Lei nº 13.257/2016, de proteger com absoluta prioridade as crianças, e somente foi possível esta proteção após as mudanças proporcionadas no âmbito penal de nosso ordenamento jurídico, pois as crianças que vivem o cárcere enfrentaram mais problemas ao longo de suas vidas. Nesse sentido, são compatíveis as alterações no CPP que obriga as autoridades policiais, quando do conhecimento da prática de infração penal, no interrogatório ou da lavratura do auto de prisão em flagrante, a colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa, conforme dispõe o art. 41, da Lei nº 13.257/2016.

Importante também são as alterações que prorrogou por 60 dias a duração da licença-maternidade, que foi prevista no inciso XVIII, do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a prorrogação da licença paternidade em 15 dias, além dos 5 dias já previsto pela Carta Magna de 1988 (art. 7º, inciso XIX, e, art. 10, § 1º, do ADCT). Este direito é garantido as pessoas que trabalharem em empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã, de acordo com o art. 38, da Lei nº 13.257/2016. Conforme Vieira (2017), essas alterações tiveram a mínima intenção de modificar a relação do homem em seu contexto familiar, na tentativa que este passe de coadjuvante para sujeito mais ativo no seio familiar.

Para solicitar tal direito devem-se seguir algumas regras, conforme salienta Farias (2016, p. 28-29):

Para usufruir dos quinze dias acrescidos pela Lei nº 13.257/16, a empregada terá de solicitar a prorrogação até o final do primeiro mês após o parto e o empregado até dois dias úteis após o parto, bem como terá de comprovar participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável (art. 1º, § 1º, I e II, da Lei nº 11.770/08). O direito é estendível aos pais adotantes ou em situação de guarda judicial (art.1º, § 2º da Lei nº 11.770/08).

A remuneração para ambos os pais é integral (art. 3º, da Lei nº 11.770/08), todavia, é impedida a realização de qualquer atividade remunerada, sob pena, em caso de descumprimento, de perda do direito à licença estendida (art. 4º, caput c/c. art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.770/08).

Todavia, mesmo com as alterações feitas pelo MLPI, não existe no Brasil atualmente, nenhuma legislação que garanta a realização da prorrogação da licença paternidade, o que poderá ser um obstáculo para a obtenção do benefício, conforme enfatiza A Situação da Paternidade no Brasil de 2019. O documento também enfatiza que no Brasil, há poucas estimativas confiáveis sobre o percentual de pais que tiram licença paternidade no país e afirmou que até o ano de 2018, apenas 21.246 das 160 mil empresas haviam aderido ao Programa Empresa Cidadã. Desta forma, percebe-se que o Brasil ainda tem um longo caminho a ser percorrido para que a licença paternidade de 20 dias seja usufruída por todos os trabalhadores.

Cumprе enfatizar que, a maior parte das pessoas não relaciona as ligações afetivas ao desenvolvimento infantil<sup>18</sup> (BARAN, M., et al., 2014, apud Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal, 2020). Todavia, o afeto dos adultos influencia o temperamento e a personalidade das crianças, como também impacta no desenvolvimento cognitivo, físico e social. Desta forma, é fundamental a relação e interação das crianças na primeiríssima infância (idade até os 3 anos) com os adultos de referência para a criança. (Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal, 2020)

Por fim, ponderamos que o MLPI, em observância a esta convivência familiar equilibrada, buscando sempre o desenvolvimento pleno na primeira infância determinou que a “mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança” (art. 26, da Lei nº 13.257/2016). Assim, por todo o exposto, ficou esclarecido o papel da convivência familiar na vida da criança na primeira infância.

---

<sup>18</sup> BARAN, M. et al. Lembrar, espelhar e experimentar: distanciamentos e sobreposições entre público e especialistas brasileiros sobre desenvolvimento na primeira infância. Washington, DC: Instituto FrameWorks, 2014, apud Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal, 2020.

## 5 PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

O Programa Criança Feliz (PCF), lançado no ano de 2016, foi instituído por meio do Decreto nº 8.869/2016. Este programa é uma política do governo federal, que é coordenado pelos estados e implementado pelos municípios e visa promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância através da intersetorialidade, considerando a cultura, o contexto social e familiar dos indivíduos.

Importante se torna salientar que o Decreto nº 8.869/2016, foi integralmente revogado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. Neste novo decreto o PCF encontra-se positivado entre os arts. 96 a 108, e, assim como o decreto anterior este reforça o caráter intersetorial do programa, afirmando em seu art. 101, que o PCF articulará as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outros.

Atualmente o PCF é coordenado pelo Ministério da Cidadania por meio da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, e é conduzido pela Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano. Cumpre destacar que, segundo informações do Ministério da Cidadania, até dezembro de 2019 o PCF já estava presente em todos os estados membros e recebeu a adesão de 2.787 municípios. Em pouco tempo o programa já atendeu 713 mil crianças e 145 mil gestantes, sendo considerado o maior programa do mundo em visita domiciliar.

É fato, que o PCF é fruto da Lei do Marco Legal da Primeira Infância, e encontra a sua principal base de apoio nesta lei. Todavia, ele também se utiliza do método de Cuidados para o Desenvolvimento da Criança (CDC),<sup>19</sup> desenvolvido pelo Fundo das Nações Unidas, como fonte de orientações e capacitação dos visitantes e supervisores do programa e utilizou-se das experiências advindas com o PIM (Programa Primeira Infância Melhor) em seu processo de construção. No que tange o MLPI, percebemos que a maior contribuição para a criação deste programa veio do art. 14, da Lei 13.257/2016, que em seu caput afirma que:

---

<sup>19</sup> O método de Cuidados para o Desenvolvimento da Criança foi adaptado para o Brasil em parceria com a Organização Pan-Americana da Saúde e a Organização Mundial de Saúde (OPAS/OMS Brasil). O documento foi preparado especificamente para a região do Brasil e são versões adaptadas do pacote genérico elaborado e publicado pela OMS/UNICEF em 2012. As modificações e o conteúdo adicional se baseiam em contribuições de especialistas e de profissionais do Brasil. (BRASIL. Ministério da Cidadania, 2019).

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as **visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis**, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao **desenvolvimento integral da criança**. (BRASIL, 2016) (**Grifos nossos**)

Nesta perspectiva de cuidado e proteção integral, verificamos que o art. 14, da Lei nº 13.257/16, demonstra a preocupação de se implementar políticas intersetoriais na primeira infância. Este mesmo artigo ainda revela a ideia base do programa que é a utilização de visitas domiciliares como estratégia para se alcançar um maior número de famílias e ajudá-las a se desenvolverem, preconizando ações para que as gestantes e as famílias com crianças na primeira infância recebam orientações e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância, conforme dispõe o § 3º, do art. 14, da Lei 13.257/2016.

Ademais, cumpre ressaltar a importância que as diretrizes do Cuidado para o Desenvolvimento da Criança (CDC) juntamente com o Guia de Visita Domiciliar (GVD) têm para o Programa Criança Feliz. Estes instrumentos formam conjuntamente a base para as capacitações dos supervisores e visitantes<sup>20</sup> do PCF. Nestes instrumentos os visitantes aprendem como orientar as famílias sobre os cuidados para o desenvolvimento infantil, como se comportar ao adentrar nas casas e também aprendem como devem ser aplicados os formulários.

Em relação as diretrizes do CDC, o Ministério da Cidadania, preceitua que:

As Orientações para os Cuidados para o Desenvolvimento da Criança (CDC), destinam-se a todas as crianças. Elas descrevem como mães, pais e outras pessoas que cuidam da criança pequena podem ajudá-las a aprender. As orientações oferecem ideias para brincadeiras e atividades de comunicação para ajudar as crianças a aprender (...). As orientações também auxiliam no crescimento físico das crianças. Por esse motivo, são especialmente importantes para recém-nascidos de baixo peso e crianças

---

<sup>20</sup> O supervisor é o profissional responsável por acompanhar e apoiar os visitantes no planejamento e desenvolvimento do trabalho e nas visitas domiciliares, com reflexões e orientações.

(...)

O visitante é o profissional responsável por planejar e realizar a visita domiciliar as famílias do Programa Criança Feliz, com apoio e acompanhamento do supervisor. (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social, p. 15 – 17, 2017)

desnutridas (...) as crianças doentes, com atraso no desenvolvimento ou deficiente. (...). Com a atenção extra durante as brincadeiras e atividades de comunicação, todas as crianças crescerão mais saudáveis, se desenvolverão e terão maior capacidade de aprender. (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2019, p.11-12)

Desta forma, a nosso pensar é perceptível a influência que o CDC teve sobre a escolha do público prioritário do Programa Criança Feliz, sendo este composto por: a) crianças até os 3 (três) anos de idade que são crianças beneficiárias do Programa Bolsa Família;<sup>21</sup> b) crianças até 6 (seis) anos beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC);<sup>22</sup> c) gestantes e d) crianças de até 6 (seis) anos que cumpram medida protetiva, de acordo com o art. 98, incisos I, II e III, do Decreto nº 9.579/2018. Abaixo, demonstramos em um quadro quantitativo resumido o público prioritário do programa:

**Quadro 2: Público Prioritário do Programa Criança Feliz**

<b>PÚBLICO PRIORITÁRIO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
<b>Crianças de 0 a 3 anos Beneficiárias do Programa Bolsa Família</b>	4.128.772 milhões * De acordo com o SENARC/ Boletim Bolsa Família e Cadastro/ Agosto de 2019
<b>Gestante beneficiária do Programa Bolsa Família</b>	467.015 mil * De acordo com o SENARC/ Boletim Bolsa Família e Cadastro/ Janeiro a junho 2019
<b>Crianças de 0 a 6 anos beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada</b>	75 mil SUIBE/Extração em 25.08.2016
<b>Crianças de 0 a 6 anos em serviços de acolhimento</b>	9.160 * CNJ – Estatísticas de adoção e acolhimento no Brasil / 2020

**Fonte:** BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – Programa Criança Feliz: A intersectoralidade na visita domiciliar, 2017.

\*Atualizado pelo autor, 2020

<sup>21</sup> Criado em 2003, o Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias pobres em todos os municípios brasileiros. O público-alvo do Programa são famílias extremamente pobres (com renda per capita mensal de até R\$ 89,00) e famílias pobres (com renda per capita mensal entre R\$ 89,01 até R\$ 178,00). Ao entrarem no programa, as famílias recebem o benefício mensalmente e, como contrapartida, cumprem compromissos nas áreas de saúde e educação. (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, 2019, p.3).

<sup>22</sup> O Benefício de Prestação Continuada- BPC da Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS (BPC) é a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso acima de 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos), que o impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. (Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais/bpc>>.)

Mister se faz destacar que o PCF tem como objetivo desenvolver as crianças que estejam na primeira infância, apoiar e orientar as gestantes para os cuidados perinatais e com o nascimento, utilizar estratégias para reforçar os vínculos familiares, fortalecer as políticas públicas voltadas para a primeira infância e as gestantes e também mediar o acesso do público alvo do programa a políticas e serviços públicos de que precisem, conforme o art. 99 do Decreto nº 9.579/2018.

De acordo com o art. 100, do Decreto nº 9.579/2018, para que os objetivos do programa sejam cumpridos, devem ser utilizadas as seguintes ações:

- I - a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;
- II - a capacitação e a formação continuada de profissionais que atuem junto às gestantes e às crianças na primeira infância, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade;
- III - o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias;
- IV - o apoio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas à mobilização, à articulação intersetorial e à implementação do Programa; e
- V - a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral. (BRASIL, 2018)

Acrescentamos que desde a implementação do Programa Criança Feliz vários decretos, portarias e resoluções foram postas em nosso ordenamento jurídico, dispondo sobre vários aspectos funcionais do programa, dentre eles se destaca a resolução nº 19, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social, que instituiu o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Conforme esta resolução, o PCF deve seguir além dos além dos objetivos elencados no Decreto nº 9.579/2018, os princípios do art. 2º, da Resolução nº 19/2016, do CNAS, in verbis:

- I - atenção à criança na primeira infância considerando, necessariamente, sua família, o território e seu contexto de vida;
- II - visibilidade das especificidades desta etapa do ciclo vital, das gestantes e das famílias com crianças na primeira infância;
- III - reconhecimento da dependência de cuidados na primeira infância e da necessidade de suportes e apoios às gestantes e às famílias para desempenho da função protetiva;
- IV - valorização da importância do brincar, dos cuidados e dos vínculos familiares e comunitários para o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância;
- V - reconhecimento de desigualdades, diversidades sócio culturais, étnico raciais, territoriais e da presença de deficiência, aspectos que caracterizam a infância no contexto brasileiro;

- VI - ética, não-discriminação e respeito à dignidade, à cultura e a todas as formas de organização familiar;
- VII - valorização do protagonismo e das competências das famílias no exercício do cuidado e proteção das crianças na primeira infância;
- VIII - promoção da equidade por meio do enfrentamento da pobreza e de desigualdades;
- IX - potencialização dos territórios e dos domicílios como espaços que possibilitam a atenção, a ampliação de conhecimentos sobre a realidade de vida das famílias e comunidades e a promoção de acessos a serviços e direitos;
- X - reconhecimento de que as configurações, recursos e dinâmicas dos territórios também incidem sobre as possibilidades de promoção do cuidado, da proteção social e do desenvolvimento integral das crianças na primeira infância. (BRASIL, 2016)

Inadequado seria esquecer também, que o § 2º, do art. 11, da Lei 13.257/2016 (Lei do Marco Legal da Primeira Infância), determina que a União deve informar à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, assim, em consonância com esta imposição o Portal da Transparência disponibiliza anualmente o valor destinado ao programa que no ano de 2017 - seu primeiro ano de ações - foi de 174 (cento e setenta e quatro) milhões de reais, comparado ao ano de 2019, no qual foram gastos 288 (duzentos e oitenta e oito) milhões de reais, o equivalente a um aumento de 65,5% no valor total pago nas ações do programa. No corrente ano, já foram pagos aproximadamente 243 (duzentos e quarenta e três) milhões de reais para os gastos com as ações do Desenvolvimento Integral na Primeira Infância, no Programa Criança Feliz, de acordo com o Gráfico 4.

Ainda no que tange ao orçamento, destaca-se a Portaria nº 2.496, de 17 de setembro de 2018, do Governo Federal, que dispõe sobre o financiamento das ações do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social. Neste documento estão especificadas as formas de repasse das verbas para o programa, qual o valor referente a ações e as fórmulas dos cálculos para que o devido repasse seja efetuado. Também destaca-se as resoluções nº 20/2016, nº 8/2018 e nº 9/2019, do Conselho Nacional de Assistência Social, que aprovaram a partilha para o financiamento federal do programa no SUAS.

Cabe destacar que conforme enfatiza AKERMAN (2018, p.1):

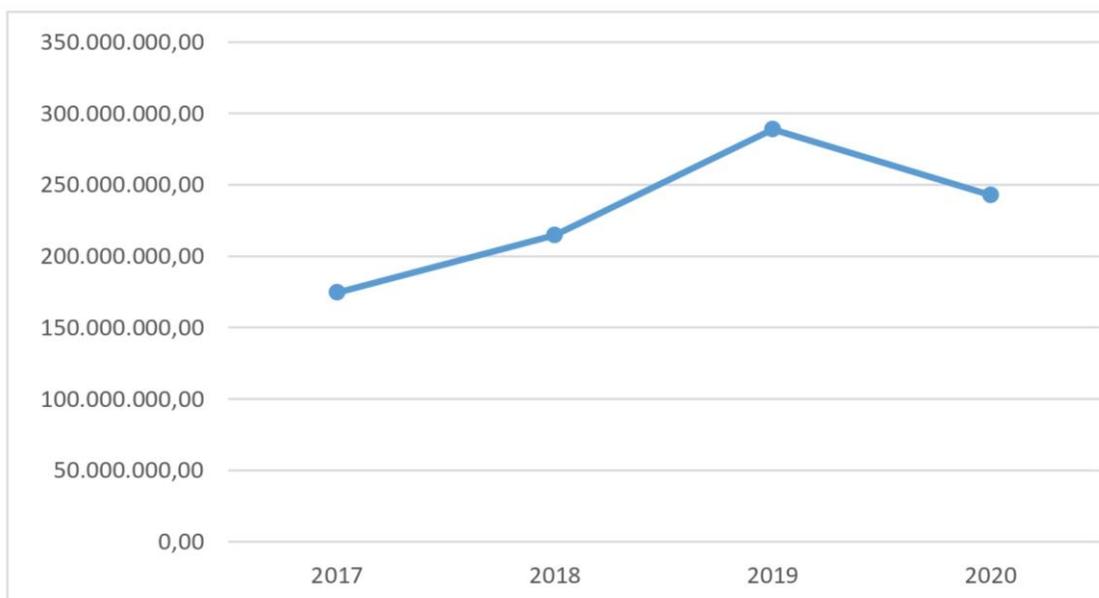
Esta seria a parte que caberia à Assistência Social dentro do programa Criança Feliz, entretanto não se tem conhecimento de que tenha sido

instituído também em outras políticas setoriais, deixando para a política de assistência social, dos municípios e estados, a responsabilidade para coordenar e organizar o programa em articulação intersetorial.

Todavia, cumpre ressaltar que tal financiamento não é repassado às famílias que são beneficiárias do programa, sendo a adesão do programa por parte das famílias de forma voluntária, o repasse é realizado unicamente para custear as ações do programa.

Assim, percebemos que o Programa Criança Feliz no que tange à publicidade do orçamento está alinhado aos ideais da Lei nº 13.257/16, promovendo uma demonstração contínua do montante gasto com o programa, sendo possível que a população acompanhe o montante total de gastos através do Portal da Transparência.

**Gráfico 4:** Evolução histórica dos gastos com a ação desenvolvimento integral na primeira infância – Criança Feliz

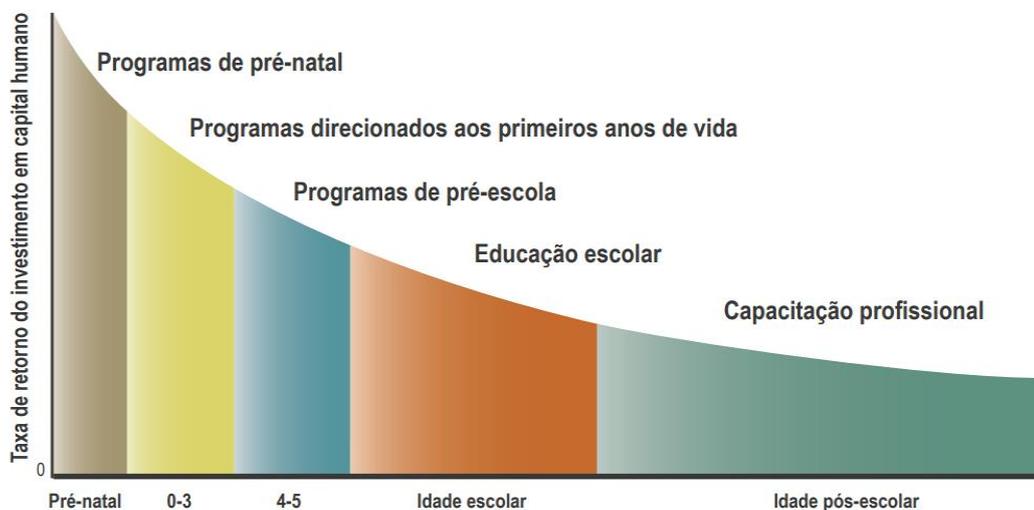


**Fonte:** Portal da Transparência

Ainda no que diz respeito aos gastos com programas para a primeira infância se faz importante destacar os dizeres do americano James Heckman que em entrevista concedida a revista *Veja* no ano de 2017, afirmou que cada dólar gasto com uma criança na primeira infância trará um retorno anual de mais 14 centavos durante toda a sua vida, sendo este um dos maiores e melhores investimentos que o governo pode fazer para investir na infância, conforme se observa no Gráfico 5.

Portanto, investir em oportunidades de desenvolvimento para a primeira infância, pode reduzir substancialmente os custos com a saúde e a pobreza, reduzir as taxas de abandono escolar e a criminalidade. (HECKMAN, 2012)

**Gráfico 5:** Retorno ao ano por unidade de dólar investido



**Fonte:** Heckman, James J. (2008). "Schools, Skills and Synapses", *Economic Inquiry*, 46(3): 289-324, apud Heckman, James J. (2012)

Desta forma, percebe-se que investir em programas na primeira infância é a forma mais eficaz de reduzir desigualdades que persistem e que ultrapassam gerações no país, entretanto se faz mister destacar que as ações para serem eficazes devem abranger não somente a educação, mas também a saúde, a nutrição, a convivência familiar e social, por isso o Programa Criança Feliz foi pensado para atuar de forma a abranger a intersetorialidade, atuando em um sistema de rede.

Este sistema intersetorial atua recebendo as informações fornecidas pelos visitantes e supervisores do PCF e caso sejam verificadas situações que extrapole o escopo das visitas domiciliares - que é o fortalecimento dos vínculos entre cuidadores e crianças na primeira infância atendidas pelo PCF - estas demandas devem ser encaminhadas à rede de políticas sociais (conselho tutelar, saúde, educação, assistência social, cultura) disponíveis no território para que a demanda seja solucionada.

Entretanto, no que tange a intersetorialidade no PCF, Puentes-Montoya, et al. (2018, pag. 81), afirmam que o "desenho organizacional está agrupado de modo

cujo setor de assistência social não precisa de nenhuma outra área para operar, mesmo que o espírito do programa seja fomentar a intersetorialidade”. Para ser haver uma intersetorialidade mais eficaz se faz necessário abranger desde o início das atividades do programa a lógica da intersetorialidade, com repasse de recursos compartilhados, desta forma, deve-se visar o programa em todas as suas vertentes de forma intersetorial, e não só garantir as operação do programa desta forma. (PUENTES-MONTOYA, et al, 2018).

Assim, percebemos que a intersetorialidade do Programa Criança Feliz se relaciona com o público do programa principalmente através dos profissionais municipais, entretanto em nível federal de atuação este requisito ainda pode melhorar se a responsabilidade de todas as pastas envolvidas se iniciar desde a repartição de verbas.

Além destes fatores, não podemos esquecer, também, que o Programa Criança Feliz vem ganhado notoriedade no cenário internacional, e no ano de 2019 venceu a edição do prêmio internacional WISE Awards para a educação. Esse prêmio é ofertado pela Fundação Qatar (Qatar Foundation), e tem o intuito de reconhecer as mais inovadoras iniciativas do mundo na área da educação. “Os vencedores do Prêmio WISE de Educação são exemplos inspiradores para todos os interessados em construir o futuro da educação como base para um mundo mais seguro, próspero e sustentável” (FUNDAÇÃO QATAR, 2019).

O Programa Criança Feliz também foi destaque na 5º Cúpula Nacional de Visitação Domiciliar dos Estados Unidos, que ocorreu nos dias 29 a 31 de janeiro de 2020, o programa foi tratado no painel “Desenvolvimento da Força de Trabalho da Visitação Domiciliar Durante Rápida Expansão: Lições de Outros Países”.

Ademais, cumpre salientar que o Criança Feliz, por ser um programa pensado para gerar resultados a longo prazo, buscando o desenvolvimento das capacidades das crianças nas áreas da cognição, linguagem, motricidade e socioafetividade, vislumbrou, desde a sua instituição pelo Decreto nº 8.869/2016, e posteriormente, no art. 106, do Decreto nº 9.579/2018, a necessidade de se promover pesquisas avaliativas e de monitoramento, em observância também ao disposto no art. 11, da Lei nº 13.257, de 2016.

O monitoramento se mostra essencial para se averiguar a qualidade do programa, tendo-se em vista que a sua expansão foi bastante rápida se comparada a outros programas do governo federal. Todavia, segundo Peres e Bauer (2018), o

monitoramento ainda é um dos maiores desafios do Programa Criança Feliz no Brasil, pois, o atual sistema universal de monitoramento existente ainda é muito quantitativo, com resultados numéricos.

Conforme Peres e Bauer (2018), também são verificadas preocupações sobre o monitoramento dos dados do desenvolvimento da criança, pois, as informações não são inseridas no prontuário eletrônico do Suas, por falta de campos no prontuário com tais especificidades, verificando-se assim, a necessidade de um prontuário mais específicos para atender a esta peculiaridade do programa, no que tange a avaliação dos indicadores de desenvolvimento infantil que são preenchidos pelos municípios através de formulários encontrados no Guia de Visita Domiciliar. Atualmente o prontuário Suas só permite o registro das visitas domiciliares e também os encaminhamentos realizados pelas equipes da Assistência Social para atender às necessidades identificadas na família.

Assim, buscando mensurar o impacto efetivo do programa sobre o desenvolvimento das crianças, em cumprimento as normas jurídicas já citadas acima, teve início em junho de 2018 um estudo com o apoio da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, utilizando a metodologia construída pelo professor Dr. Cesar Victoria e equipe da Universidade Federal de Pelotas, além de outras sete universidades<sup>23</sup> para analisar aspectos do domicílio, comportamentais, socioeconômicos, demográfico e cognitivos dos pais ou responsáveis e aspectos do desenvolvimento da criança.

O estudo em questão é construído com base em questionários e instrumentos padronizados, ele está sendo realizado em 30 municípios de seis estados da Federação (Bahia, Ceará, Goiás, Pará, Pernambuco e São Paulo), que foram distribuídos em grupos de tratamento e controle, conforme o método de estudo randomizado controlado<sup>24</sup> (randomizing controled trial – RCT). (BRASIL, Ministério da Cidadania, 2020)

---

<sup>23</sup> A equipe central da Universidade Federal de Pelotas é formada pelo coordenador Cesar Victoria, pelos pesquisadores Iná Santos e Tiago Munhoz e pelos colaboradores Caroline Bortolotto, Cauane Blumenberg, Mariana Haertel e Raquel Barcelos. Os coordenadores estaduais são: Alicia Matijasevich (Universidade de São Paulo), Hernane Santos Júnior (Universidade Federal do Oeste do Pará), Letícia Marques (Universidade Federal da Bahia), Luciano Correia (Universidade Federal do Ceará), Marta Roverly (Universidade Federal de Goiás) e Pedro Lira (Universidade Federal de Pernambuco). (PERES apud BAUER, 2018)

<sup>24</sup> Estudo clínico ou ensaio clínico controlado randomizado é um tipo de estudo experimental que é usado como padrão de referência dos métodos de pesquisa em epidemiologia, sendo a melhor fonte

No presente estudo, a primeira etapa de avaliação, diz respeito a linha de base ou T0 (T zero), esta foi concluída em novembro de 2019, sendo as cidades do Ceará as últimas desta etapa. Os resultados desta etapa com os principais resultados decorrentes do estudo de linha de base da avaliação do Programa Criança Feliz, foram apresentados no Caderno de Estudos nº 35, da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, do Ministério da Cidadania.

De acordo com os resultados apresentado no estudo de linha de base da avaliação do Programa Criança Feliz, averiguou-se nesta etapa inicial, que dentre as famílias participantes do estudo, 90% tinham casas construídas de tijolo, enquanto 6-7% eram construídas de outro material, também foi observado que somente 87% das famílias possuíam água encanada. No que tange o nível socioeconômico o estudo percebeu que dos pais, apenas metade trabalhavam todos os dias e mais de um quarto não trabalhavam.

Outro fator, diz respeito às características maternas, sendo demonstrado que pouco mais de um terço das mães não viviam com o pai da criança e menos de um terço das mães frequentaram a escola por cinco a oito anos, em ambos os grupo, tanto o de referência como as famílias do PCF. Além disto, foi relatado que apenas um terço das mulheres afirmaram que a gravidez foi planejada e praticamente todo os partos foram hospitalares (em média 99,6%), e destes cerca de metade foi parto vaginal, a variação entre o grupo de controle e o do PCF não foi estatisticamente significativa.

No que tange as crianças, averiguou-se que 6% delas estava abaixo do peso ao nascer e cerca de 9% nasceram prematuras. Quanto as suas características, pouco mais de 50% tinham registro de peso e/ou altura na carteira de vacinação, e 39,5% das crianças participantes do Programa Criança Feliz estavam com a vacinação completa em dia, enquanto do grupo de controle observou-se uma taxa de 37,7%. Em relação a amamentação, foi verificada que três quartos ainda eram amamentadas e que em 90% dos caso a mãe era a cuidadora principal, sendo apenas 0,4% das crianças cuidadas principalmente pelos pais, considerando-se ambos os grupos do estudo. E por fim, no que diz respeito ao desenvolvimento

infantil, foi usado o Ages and Stages Questionnaire – 3<sup>25</sup>, para mediar a taxa de desenvolvimento, foi avaliado que o score médio agregado foi idêntico (248 pontos), em ambos os grupos, sendo praticamente idêntico em todas as faixas etárias das crianças, que varia de 1 a 12 meses de idade na pesquisa.

O estudo T0 (T zero) foi apenas o início da pesquisa, ele ofereceu uma linha base de pesquisa para avaliar os impactos do programa na vida das famílias que participam do Programa Criança Feliz. Cumpre ressaltar que a pesquisa ainda terá outras etapas de avaliação (T1, T2, T3) que acompanhará as crianças e suas famílias por 36 meses, até as crianças completarem a idade de 3 anos. Ao final deste período de estudo, psicólogos capacitados irão aplicar o questionário SDQ<sup>26</sup> e o Bayley-III<sup>27</sup>, para averiguar o desenvolvimento das crianças participantes da pesquisa e avaliar se o Programa Criança Feliz, realmente atingiu os objetivos desejados e caso não alcance, é possível analisar em quais pontos o programa necessitará ser adequado.

Posta assim a questão, é de se dizer que com base no estudo sobre a avaliação do impacto do Programa Criança Feliz, até o momento da escrita deste texto, não é possível mensurar o real impacto do PCF na vida das crianças e se este realmente tem um impacto positivo no que diz respeito ao desenvolvimento psicológico, motor, linguístico e afetivo, das crianças e de suas famílias participantes do PCF, pois até o momento apenas foi concluída a primeira etapa do estudo. Todavia, é possível verificar através da etapa T zero, as condições de vida das crianças, e as situações que podem obstaculizar o seu desenvolvimento.

---

<sup>25</sup> O Ages and Stages Questionnaire - 3 (Questionário para idades e estágios – 3), identifica o progresso no desenvolvimento de crianças entre as idades de um mês a 5 anos e meio. Seu sucesso reside em sua abordagem centrada nos pais e na facilidade de uso inerente - uma combinação que o tornou o rastreador de desenvolvimento mais utilizado em todo o mundo. O questionário avalia cinco domínios (comunicação, domínio da coordenação motora ampla e coordenação motora fina, domínio da resolução de problemas e domínio pessoal-social). Cada domínio do instrumento apresenta um valor que pode variar de 0 a 60 pontos e o valor agregado de todos os instrumentos varia de 0 a 300. (Disponível em: <<https://agesandstages.com/products-pricing/asq3/>> e BRASIL, 2020).

<sup>26</sup> O SDQ é um questionário que rastreia problemas de saúde mental infantil, aplicado aos pais e professores. É constituído por 25 itens divididos em cinco sub-escalas: problemas no comportamento pró-social, hiperatividade, problemas emocionais, de conduta e de relacionamento, com cinco itens em cada sub-escala. As respostas podem ser: falso, mais ou menos verdadeiro ou verdadeiro, e cada item recebe uma pontuação específica. (Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-37722008000400003](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722008000400003)>.)

<sup>27</sup> A Escala Bayley, ao longo dos anos, apresentou três versões, são elas: BSID I (1969), BSID II (1983) e BSID III (2006). Tais instrumentos têm sido comumente utilizados por estudiosos em pesquisas aplicadas, instituições de educação e até clínicas e são usadas para promover a avaliação do desenvolvimento de infantil. (Disponível em: <<https://neurosaber.com.br/o-que-e-escala-bayley/>>.)

Ademais, cumpre destacar que também foram feitas pesquisas no repositório institucional online da Universidade Estadual da Paraíba, da Universidade Federal da Paraíba, na Universidade Federal de Campina Grande e na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, com o intuito de averiguar a ocorrência de algum estudo sobre o efetivo impacto do Programa Criança Feliz no âmbito do estado da Paraíba, entretanto não encontramos nenhum escrito referente a tais impactos.

Nestes repositórios as pesquisas encontradas referiam-se a outros aspectos da Lei do Marco Legal da Primeira Infância, como por exemplo a questão do encarceramento das mães e gestantes. Cabe salientar que tais repositórios foram escolhidos por compreenderem as instituições de ensino superior reconhecidas no estado da Paraíba e a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações foi escolhida por conter um grande acervo didático, buscando-se a ocorrência de estudos no estado da Paraíba sobre o impacto do PCF, o que inicialmente era a proposta para o referido estudo, todavia, devido a emergência de saúde pública, o estudo seguiu outra linha de pesquisa, pois, tornou-se inviável a formulação de estudos de campo.

Por fim, ponderamos que o Programa Criança Feliz foi pensado em uma correta estrutura de rede, onde a intersetorialidade e a visita domiciliar formam uma base para que os objetivos dos diplomas legais debatidos neste estudo sejam alcançados, entretanto, algumas questões ainda precisam ser melhor alinhadas para que o PCF chegue a um ideal.

Destacamos ainda, que nosso estudo sobre o Programa Criança Feliz foi apenas com a intenção de apresentação do mesmo, pois, seria necessária uma pesquisa aprofundada utilizando-se de métodos diferenciados desta pesquisa, como por exemplo a pesquisa de campo, para averiguar os impactos reais e suas implicações sobre o desenvolvimento infantil e se as intenções da Lei nº 13.257/16 foram alcançadas com este programa.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira Infância é compreendida entre zero e seis anos de idade, é nesta fase que o ser humano se desenvolve mais rapidamente e é também nesta etapa da vida que as conexões e as bases do desenvolvimento psíquico, motor e afetivo são construídas e formam a base das demais competências da vida. Investir na primeira infância significa atender aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta que estão elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, proporcionando o integral desenvolvimento desta população que atualmente representa quase 21 milhões de brasileiros.

No decorrer do desenvolvimento do presente estudo observamos que o objetivo geral da pesquisa foi atendido, pois, foi realizada uma análise sobre a infância e sobre o arcabouço jurídico que a cerca, possibilitando uma análise da Lei nº 13.257/2016 (Lei do Marco Legal da Primeira Infância) que modificou diversos dispositivos legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.453 de 1943), o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689 de 1941), o Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770 de 2008) e a lei que trata sobre a Declaração de Nascido Vivo (Lei nº 12.662 de 2012).

No primeiro objetivo específico deste construto contemplamos que foi possível se verificar o conceito de infância desde a sua origem em nosso país até a contemporaneidade com um novo olhar voltado a primeira infância como parte primordial no desenvolvimento humano, perfazendo as fases que compunham a história das crianças no Brasil, utilizando-se também de legislações para compor o breve relato histórico sobre a infância brasileira.

Ainda no que concerne os objetivos específicos, foi analisado a Lei do Marco Legal da Primeira Infância desde o início da tramitação do projeto de lei, ressaltando desde a formação da Comissão Especial da Primeira Infância até a apresentação da Rede Nacional Primeira Infância e do Programa Primeira Infância Melhor que contribuíram para a formação da Lei 13.257/2016. Cabe ressaltar, também, que foram analisados alguns artigos específicos do MLPI e como eles influenciaram esta nova visão sobre a primeira infância, ressalta-se que tal discussão foi dividida para melhor entendimento dos diferentes campos que pretendíamos atingir.

No que tange as mudanças advindas no campo da educação, a Lei 13.257/2016 veio reforçar as diretrizes já implementadas pelo Plano Nacional da Educação, reforçando que a expansão do ensino deveria ocorrer de forma a assegurar a qualidade do ensino e de suas instalações, entretanto, conforme averiguado a meta de expansão do PNE ainda não foi atingida e muitas escolas ainda sofrem com problemas estruturais, o que corrobora para o entendimento que os objetivos do art. 16, da Lei 13.257/16 ainda não foram atingidos. Percebeu também, que a educação na primeira infância juntamente com o acesso à cultura e ao lazer influenciam a forma como a criança interpreta o mundo, além de estimular a criatividade e a aprendizagem, agregando valores de compreensão, e criando oportunidades para que as crianças usufruam de seus direitos.

Na saúde, percebemos que uma série de alterações foram feitas pelo MLPI visando melhorar o atendimento tanto a gestante quando a criança, estas mudanças abarcam desde normas já previstas no ordenamento jurídico que eram pouco conhecidas e geralmente desrespeitadas até inovações como o reforço a paternidade responsável, ao invés do antigo modelo que era focado na ausência dos pais nos cuidados de seus filhos. Ainda visando implementar este direito tão fundamental que é o direito a saúde e conseqüentemente a vida, foi incluído no corpo textual os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que visam na área da saúde a redução da taxa de mortalidade materna e infantil.

No campo da convivência familiar também foi verificada mudanças nos dispositivos do ECA, na Lei nº 11.770 de 2008 e no Código de Processo Penal, tais alterações foram advindas também do MLPI e buscam proteger a criança com absoluta prioridade, tanto no que diz respeito a ter um tempo maior de convivência com seus genitores, quanto a diminuir os efeitos provenientes das penas privativas de liberdade que com frequência limitava o acesso da gestantes ao serviços de saúde, fazendo com que inevitavelmente as crianças sofram as conseqüências do encarceramento de suas mães, pois, viver no cárcere limita uma convivência familiar minimamente saudável, por isto a impetração do Habeas Corpus Coletivo nº143.641/SP se mostrou tão benéfico as crianças na primeira infância.

Por fim, o ultimo objetivo específico do presente estudo contemplou de forma sucinta descrever alguns aspectos do Programa Criança Feliz que foi instituído com base na Lei 13.257/2016, abarcando desde as finalidades e objetivos do programa,

até o atual estudo em curso que pretende identificar a real eficácia do programa na vida das crianças na primeira infância.

Cumprе enfatizar que nesta pesquisa a hipótese foi confirmada, pois, verificou-se que a primeira infância realmente tem um impacto significativo para a formação do ser humano e que a Lei nº 13.257/2016 trouxe este novo olhar para a infância. Confirmou-se também que algumas de suas orientações advindas do MLPI ainda não foram alcançadas.

Assim, por todo o exposto nesse estudo, ficou claro que a Lei do Marco Legal da Primeira Infância é considerada umas das leis mais avançadas do mundo no que diz respeito a políticas públicas voltadas a crianças de até 6 (seis) anos de idade, proporcionando uma maior proteção ao público infantil, buscando sempre priorizar a criança com absoluta prioridade em todas as áreas (saúde, educação, cultura, convivência familiar), pois a criança na primeira infância necessita de um suporte completo para que seu desenvolvimento possa ser pleno.

Para se chegar a estas conclusões, realizou-se uma construção teórica utilizando-se do método hipotético-dedutivo, com procedimento de pesquisa bibliográfico e documental (legislação, livros, artigos científicos, produções acadêmicas e jurisprudência) acerca da temática deste estudo. Foram utilizados também para o estudo dos objetivos a abordagem quali-quantitativa, utilizando-se de tabelas, gráficos e pesquisas de instituições reconhecidas.

Cumprе enfatizar que ao iniciar a pesquisa em busca de dados e estatísticas, verificou-se que do ponto de vista estatístico, nenhuma fonte apresenta um quadro metódico e completo da situação da primeira infância no Brasil, as informações encontram-se separadas em diferentes áreas de atuação entre diferentes órgãos. Percebeu-se ainda que o banco de dados com maior volume de informações sobre a primeira infância encontra-se no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que através do PNAD Contínua demonstra o maior volume de informações sobre áreas distintas. Entretanto, até mesmo algumas informações do IBGE encontram-se desatualizadas, cumprе enfatizar que no corrente ano seria realizado o Senso Demográfico do IBGE que traria informações atualizadas ao banco de dados, mas, em função do quadro de emergência de saúde pública causado pelo COVID-19, o IBGE decidiu adiar a realização do Censo Demográfico para 2021.

Ademais, cumprе destacar também no curso da escrita deste estudo foi lançada em setembro/2020, a plataforma Primeira Infância primeiro da Fundação

Maria Cecilia Souto Vidigal, entretanto, mesmo oferecendo uma plataforma com dados da saúde, nutrição, segurança e proteção, parentalidade e educação infantil de cada um dos municípios brasileiros, ela também se mostrou desatualizada em alguns de seus dados, além de não apresentar números gerais sobre o Brasil. Assim, expomos que a busca por dados foi o maior desafio desta pesquisa.

Ademais, recomendamos que as pesquisas futuras utilizem-se também da pesquisa de campo como metodologia, determinando regiões específicas para se avaliar os reais impactos da Lei 13.257/2016 e do programa Criança Feliz, tendo-se em vista que a pesquisa de campo destes temas ainda se mostram insuficientes. Recomendamos também que os banco de dados sobre a primeira infância sejam atualizados anualmente, considerando todos os aspectos apontados pelo Marco Legal da Primeira Infância, fornecendo assim, ao governo e a sociedade civil uma plataforma prática e eficaz de informações – tanto informações gerais do Brasil, quanto específicas de cada cidade - para que futuros projetos, ações e políticas públicas que englobem esta porcentagem da população sejam desenvolvidos com maior eficácia e rapidez.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APÔITCHÁ, ONG. **Missão: Promover o desenvolvimento inclusivo em comunidades vulneráveis de modo sustentável e articulado em rede, por uma sociedade mais fraterna e justa.** Facebook: ONG Apôitchá. Disponível em: <[https://pt-br.facebook.com/pg/apoitcha.org/about/?ref=page\\_internal](https://pt-br.facebook.com/pg/apoitcha.org/about/?ref=page_internal)>. Acesso em: 23 de jul. de 2020.

**Audiência Pública da Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância.** Brasília. [s. n.], 2019. 1 vídeo (1h 42min). Publicado pelo canal Câmara dos Deputados. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=uGg6qA3BX9s>>. Acesso em: 16 de abr. de 2020.

AKERMAN, Deborah. **INFELIZ PROGRAMA: Criança Feliz é aquela que vive em famílias com proteção social.** 2018. Disponível em: <[https://static.fecam.net.br/uploads/1521/arquivos/1580620\\_apresentacao\\_revisada\\_\\_CBP\\_\\_\\_Primeira\\_Infancia\\_no\\_SUAS\\_1.pdf](https://static.fecam.net.br/uploads/1521/arquivos/1580620_apresentacao_revisada__CBP___Primeira_Infancia_no_SUAS_1.pdf)>. Acesso em: 21 de fev. de 2020

BERNARDI, Iara; ROCHA, Maria J. Educação Infantil: Um Direito Fundamental. In: Ivânia Ghesti-Galvão. (Coordenadora). **Primeira Infância: Avanços do Marco Legal da Primeira Infância.** Brasília, Câmara dos Deputados – Centro de Estudos e Debates Estratégicos, 2016, v. -, p. 163-169.

BARROSO, L. M. S. **As ideias das crianças e adolescentes sobre seus direitos: um estudo evolutivo à luz da teoria piagetiana.** 2000. 327f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000. Disponível em <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/ideiasdireitos.pdf>>. Acesso em: 13 de mai. de 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Declaração dos Direitos das Crianças.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>>. Acesso em: 8 de mai. de 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Primeira Infância: Avanços do Marco Legal da Primeira Infância.** Ivânia Ghesti-Galvão (Coordenadora). Brasília, 2016.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3826/2019.** Cria o “Orçamento Criança” e dá outras providências. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210200>>. Acesso em: 2 de mai. de 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6998/2013.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao;jsessionid=438A1B50A823B8FE477D2723AE673B9A.node1?idProposicao=604836&ord=0>>. Acesso em: 21 de fev. de 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Proposta cria **“Orçamento Criança” para políticas voltadas à primeira infância.** 2019. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/595682-proposta-cria-orcamento-crianca-para-politicas-voltadas-a-primeira-infancia/>>. Acesso em: 2 de mai. de 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 14 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 12 de abr. de 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 13 de abr. de 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 12 de abr. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016**. Institui o Programa Criança Feliz. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8869.htm)>. Acesso em: 21 de fev. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm#art126](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm#art126)>. Acesso em: 21 de fev. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm)>. Acesso em: 20 de mar. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 20 de mar. de 2020.

\_\_\_\_\_. Diário Oficial da União. **Portaria nº 2.496, de 17 de setembro de 2018** Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41227841](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41227841)>. Acesso em: 20 de mai. de 2020.

\_\_\_\_\_. Diário Oficial da União. **Resolução CNAS nº 8, de 12 de abril de 2018**. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2018/05/CNAS2018-008-12.04.2018.pdf>>. Acesso em: 20 de mai. de 2020.

\_\_\_\_\_. Diário Oficial da União. **Resolução n° 19, de 24 de novembro de 2016.** Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24634433/do1-2016-11-29-resolucao-n-19-de-24-de-novembro-de-2016-24634364](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24634433/do1-2016-11-29-resolucao-n-19-de-24-de-novembro-de-2016-24634364)>. Acesso em: 20 de mai. de 2020.

\_\_\_\_\_. Diário Oficial da União. **Resolução CNAS n° 20, de 24 de novembro de 2016.** Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia\\_social/crianca\\_feliz/CNAS\\_2016\\_020\\_24112016.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/crianca_feliz/CNAS_2016_020_24112016.pdf)>. Acesso em: 20 de mai. de 2020.

\_\_\_\_\_. Diário Oficial da União. **Resolução n° 9, de 22 de março de 2020.** Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/68363851](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/68363851)>. Acesso em: 20 de mai. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 4.513, de 1° de dezembro de 1964.** Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e da outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4513.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm)>. Acesso em: 20 de mai. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>. Acesso em: 20 de mai. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 21 de fev. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 8.742, de 13 de julho de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em: 25 de mar. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 12.895, de 18 de dezembro de 2013.** Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, obrigando os hospitais de todo o País a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito da parturiente a acompanhante. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30048584/do1-2013-12-19-lei-no-12-895-de-18-de-dezembro-de-2013-30048580](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30048584/do1-2013-12-19-lei-no-12-895-de-18-de-dezembro-de-2013-30048580)>. Acesso em: 20 de mai. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 13.005, de 25 de julho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm)>. Acesso em: 20 de abr. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 13.257, de Março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de

Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm)>. Acesso em: 21 de fev. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019.** Institui o Biênio da Primeira Infância do Brasil no período de 2020-2021. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13960-19-dezembro-2019-789618-publicacaooriginal-159725-pl.html>>. Acesso em: 20 de mai. de 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Cidadania. **Benefício assistencial ao idoso e a pessoa com deficiência (BPC).** Brasília, 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais/bpc>>. Acesso em: 15 de ago. de 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Cidadania. **Caderno de Estudos - nº 35.** Estudo de Linha de Base da Avaliação de Impacto do Programa Criança Feliz. Brasília, 2020. 1600 exemplares.

\_\_\_\_\_. Ministério da Cidadania. **Cuidados para o Desenvolvimento da Criança – Manual de orientação às famílias.** 1ª edição. Brasília, 2019. 3000 exemplares.

\_\_\_\_\_. Ministério da Cidadania. **Criança Feliz é destaque em cúpula de visitação domiciliar em Washington (EUA).** Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/crianca-feliz-e-destaque-em-cupula-de-visitacao-domiciliar-em-washington-eua>>. Acesso em: 5 de mai. de 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Cidadania. **Marco Legal.** Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/crianca-feliz/o-crianca-feliz>>. Acesso em: 5 de mai. de 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social. **Criança Feliz: guia de visita domiciliar.** – 2ª versão. Brasília, DF: MDS, Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano, 2017. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca\\_feliz/Guia%20para%20Visita%20Domiciliar%20-%20Programa%20Crian%C3%A7a%20Feliz%20-%202021-06-2017.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca_feliz/Guia%20para%20Visita%20Domiciliar%20-%20Programa%20Crian%C3%A7a%20Feliz%20-%202021-06-2017.pdf)>. Acesso em: 15 de out. de 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **Programa Criança Feliz: A intersectorialidade na visita domiciliar.** Edição 2017. Brasília. Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/crianca\\_feliz/A\\_intersectorialidade\\_na\\_visita\\_domiciliar\\_2.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/crianca_feliz/A_intersectorialidade_na_visita_domiciliar_2.pdf)>. Acesso em 05 de mai. de 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **Boletim Bolsa Família e Cadastro: Acompanhamento e Análise do Programa Bolsa Família e Cadastro Único para Programas Sociais.** Ano 4, nº 51. 2019. Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/sala\\_de\\_imprensa/boletins/boletim\\_senarc/2019/Boletim%20Senarc%20N%20%2051.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/sala_de_imprensa/boletins/boletim_senarc/2019/Boletim%20Senarc%20N%20%2051.pdf)>. Acesso em: 02 de mai. de 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP. **Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças.** Admissibilidade. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 02 de mai. de 2020.

BROOKES. Ages and Stages **Questionnaires** (ASQ-3). Disponível em: <<https://agesandstages.com/products-pricing/asq3/>>. Acesso em: 05 de ago. de 2020.

CAPILHEIRA, Carolina Dias. **O Programa Criança Feliz e o governo da infância contemporânea.** 2018. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande – FURG, Rio Grande/RS, 2018.

CENTRO PARA A CRIANÇA EM DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE DE HARVARD. **As Fundações para uma Vida com Saúde são Construídas na Infância.** 2010. The Foundations of Health Are Built in Early Childhood – Center on the Developing Child at Harvard University, translated by a Professional Translator. Disponível em: <<https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/as-fundacoes-para-uma-vida-com-saude-sao-construidas-na-infancia/?s=sa%C3%BAde>>. Acesso em: 09 de out. de 2020.

COLOMBANI, Fabiola; MARTINS, Raul A. O MOVIMENTO HIGIENISTA COMO POLÍTICA PÚBLICA: Aspectos Históricos e Atuais da Medicalização Escolar no Brasil. **Revista on line de Política e Gestão Emocional.** Volume 21, n.1, p. 278-295, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/9788/6603>>. Acesso em: 21 de fev. de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **SNA detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adoacao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>>. Acesso em: 23 de out. de 2020.

CUSTÓDIO, André V.; VERONESE, Josiane R. P. **Crianças Esquecidas: O Trabalho Infantil Doméstico no Brasil.** Curitiba: Multidéia, 2009. Disponível em: <[https://www.academia.edu/35024340/Crian%C3%A7as\\_esquecidas\\_o\\_trabalho\\_infantil\\_dom%C3%A9stico\\_no\\_Brasil](https://www.academia.edu/35024340/Crian%C3%A7as_esquecidas_o_trabalho_infantil_dom%C3%A9stico_no_Brasil)>. Acesso em: 25 de fev. de 2020.

COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA. **Estudo nº 1: O Impacto do Desenvolvimento na Primeira Infância sobre a Aprendizagem.** 2014. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca\\_feliz/Treinamento\\_Multiplicadores\\_Coordenadores/IMPACTO\\_DESENVOLVIMENTO\\_PRIMEIRA%20INFANCIA\\_SOBRE\\_APRENDIZAGEM.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca_feliz/Treinamento_Multiplicadores_Coordenadores/IMPACTO_DESENVOLVIMENTO_PRIMEIRA%20INFANCIA_SOBRE_APRENDIZAGEM.pdf)>. Acesso em: 10 de abr. de 2020.

DIAS, Ana R. B. M. **O Abandono de Crianças na Roda dos Expostos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa no Século XVII e XIX.** 2007. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Psicopatologia) – Instituto Superior de Psicologia Aplicada. Disponível em: <<http://repositorio.ispa.pt/handle/10400.12/482>>. Acesso em: 10 de abr. de 2020.

ESCOSTEGUY, Claudia Caminha. **Tópicos Metodológicos e Estatísticos em Ensaio Clínico Controlado Ramonizados.** 1999. Disponível em:<<http://publicacoes.cardiol.br/abc/1999/7202/72020002.pdf>>. Acesso em: 05 de ago. de 2020.

ESSOR. ESSOR Brasil. [Website]. Disponível em: <http://essornobrasil.blogspot.com/p/quem-somos.html>>. Acesso em: 23 de jul. 2020.

FARIAS, Samuel André Spellmann Cavalcanti de. **A licença-paternidade enquanto contribuição para a melhoria das condições de trabalho femininas.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12521/1/PDF%20-%20Samuel%20Andr%c3%a9%20Spellmann%20Cavalcanti%20de%20Farias.pdf>>. Acesso em: 5 de mai. de 2020.

Frente Parlamentar Mista da 1ª Infância – Diálogo com especialistas. Brasília. [s. n.], 2019. 1 vídeo (2h). Publicado pelo canal Câmara dos Deputados. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=npS1K-z\\_qTo](https://www.youtube.com/watch?v=npS1K-z_qTo)>. Acesso em: 16 de abr. de 2020.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2019.** Disponível em: <<https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-05/cenario-brasil-2019.pdf>>. Acesso em: 21 de fev. de 2020.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2020.** Disponível em: <<https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2020-03/cenario-brasil-2020-1aedicao.pdf>>. Acesso em: 5 de mai. de 2020.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Um Brasil para as Crianças e os Adolescentes – VI Relatório.** Avaliação da Gestão 2015-2018. 1ª edição. São Paulo, 2018. Disponível em: <[https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-02/Relatorio-Um-Brasil-Para-AS-Crianças\\_e\\_Adolescente\\_VI.pdf](https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-02/Relatorio-Um-Brasil-Para-AS-Crianças_e_Adolescente_VI.pdf)>. Acesso em: 5 de mai. de 2020.

FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. **Primeira Infância em Pauta: Um guia para aprimorar a comunicação dessa fase fundamental da vida.** 2020. Disponível em: <<https://www.primeirainfanciaempauta.org.br/indice.html>>. Acesso em: 1 de out. de 2020.

FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. **Primeira Infância Primeira no município.** Disponível em: <<https://primeirainfanciaprimeiro.fmcsv.org.br/meu-municipio/>>. Acesso em: 29 de set. de 2020

FUNDAÇÃO QATAR. **Programa Criança Feliz.** Wise Awards. 2019. Disponível em: <<https://www.wise-qatar.org/project/happy-child-program-ministry-citizenship-brazil/>>. Acesso em: 21 de fev. de 2020.

HECKMAN, James. **James Heckman e a importância da educação infantil.** [Entrevista concedida a] WEINBERG, Monica. **Revista veja.** Publicado em 27 de set. de 2017, edição nº 2549. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/revista-veja/james-heckman-nobel-desafios-primeira-infancia/>>. Acesso em: 21 de fev. de 2020.

HECKMAN, James J; MASTEROV, Dimitriy V. **The Productivity Argument for Investing in Young Children.** 2007, NBER Working Paper nº 13016. Disponível em: <<http://www.nber.org/papers/w13016>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020.

HECKMAN, James J.; **Heckman: The economic of human potential.** Disponível em: <<https://heckmanequation.org/about-professor-heckman/>>. Acesso em: 21 de fev. de 2020.

HECKMAN, James J.; **INVESTIR NO DESENVOLVIMENTO NA PRIMEIRA INFÂNCIA: Reduzir déficits, fortalecer a economia.** 2012 Disponível em: <[https://heckmanequation.org/www/assets/2017/01/D\\_Heckman\\_FMCSV\\_ReduceDeficit\\_012215.pdf](https://heckmanequation.org/www/assets/2017/01/D_Heckman_FMCSV_ReduceDeficit_012215.pdf)>. Acesso em: 21 de fev. de 2020.

IBGE. **Censo Escolar - sinopse.** Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/13/0?tipo=grafico&indicador=77882>>. Acesso em: 10 de abr. de 2020.

IBGE. **IBGE Cidades - Panorama.** Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>>. Acesso em: 10 de abr. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Instituto de Geografia e Estatística Educa – IBGE Educa.** Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/20786-perfil-das-criancas-brasileiras.html>>. Acesso em: 20 de mar. de 2020.

\_\_\_\_\_. **PNAD Contínua 2018: educação avança no país, mas desigualdades raciais e por região persistem.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24857-pnad-continua-2018-educacao-avanca-no-pais-mas-desigualdades-raciais-e-por-regiao-persistem>>. Acesso em: 13 de abr. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/17270-pnad-continua.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 19 de mar. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua Educação. 2018.** Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101657\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101657_informativo.pdf)>. Acesso em: 20 de mar. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua: Educação 2019.** Disponível em:

<[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf)>. Acesso em: 1 de out. de 2020

\_\_\_\_\_. **Sistema de Indicadores Sociais – SIS.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?edicao=25875&t=sobre>>. Acesso em: 19 de mar. de 2020.

INICIATIVA ALANA. **A sociedade ainda não conhece os direitos de crianças e adolescentes.** Prioridade Absoluta. Disponível em: <<https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/direitos-das-criancas-ainda-desconhecidos/>>. Acesso em: 13 de mai. de 2020.

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES. **Primeira Infância: Análise do Marco Legal e a situação no Espírito Santo.** Vitória - ES, 2016. Disponível em: <[http://www.ijsn.es.gov.br/ConteudoDigital/20161014\\_ij01428\\_td56\\_prineirainfancia\\_.pdf](http://www.ijsn.es.gov.br/ConteudoDigital/20161014_ij01428_td56_prineirainfancia_.pdf)>. Acesso em: 10 de ago. de 2020.

INSTITUTO NEUROSABER. **O que é Escala BAYLEY?** Disponível em: <<https://neurosaber.com.br/o-que-e-escala-bayley/>>. Acesso em: 05 de ago. de 2020.

INSTITUTO PROMUNDO. **A Situação da Paternidade no Brasil – Tempo de Agir.** Rio de Janeiro, 1ª edição, 2019. Disponível em: <[https://promundo.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2019/08/relatorio\\_paternidade\\_promundo\\_06-3-1.pdf](https://promundo.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2019/08/relatorio_paternidade_promundo_06-3-1.pdf)>. Acesso em 10 de mai. de 2020

IPEA. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – Saúde e Bem Estar.** Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods3.html>>. Acesso em: 15 de mai. de 2020.

LIMA, Renata M. de; POLI, Leonardo M.; JOSÉ, Fernanda S. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas (online)**. Brasília, Volume 7, nº 2, agosto de 2017, p. 314-330. Disponível em: <file:///E:/Downloads/4796-21165-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 de abr. de 2020.

MARCÍLIO, Maria Luíza. **História Social da Criança Abandonada.** São Paulo: Editora Hucitee, 1998.

MARTINS, Marcos A.; MOURA, Tatiana; LIMA, Daniel C.; SANTOS, Milena do C. C. A situação da Paternidade no Brasil – Contexto, Impactos e Perspectivas. In: Ivânia Ghesti-Galvão. (Coordadora). **Primeira Infância: Avanços do Marco Legal da Primeira Infância.** Brasília, Câmara dos Deputados – Centro de Estudos e Debates Estratégicos, 2016, v. -, p. 125-132.

MAUAD, Ana Maria. A Vida das Crianças de Elite durante o Império (Infância, Adolescência, Fotografias...). In: Mary Del Priore. (Org.). **HISTÓRIA DAS CRIANÇAS NO BRASIL.** 1ed. SÃO PAULO: CONTEXTO, 1999, v. -, p. 137-177. Disponível em:

<[https://www.academia.edu/27377512/A\\_vida\\_das\\_criancas\\_de\\_elite\\_durante\\_o\\_impetrio.pdf](https://www.academia.edu/27377512/A_vida_das_criancas_de_elite_durante_o_impetrio.pdf)>. Acesso em: 22 de fev. de 2020.

NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA. **O impacto do desenvolvimento na primeira infância sobre a aprendizagem.** 2014. Disponível em: <nu>. Acesso em: 21 de fev. de 2020.

ONU. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 15 de mai. de 2020.

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA. **Plano Nacional Primeira Infância: 2010 – 2022 / 2020 – 2030.** ANDI – Comunicação e Direitos (Coord.). 2ª edição (revista e atualizada). Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf>>. Acesso em: 1 de nov. de 2020.

PENINA, Mayara. **O que você sabe sobre os direitos das crianças?.** Website Lunetas. 2018. Disponível em: <<https://lunetas.com.br/o-que-voce-sabe-sobre-os-direitos-das-criancas/#:~:text=O%20ECA%20reitera%20que%20crian%C3%A7as,%C3%A0%20cultura%20e%20%C3%A0%20liberdade.>>>. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

PERES, Andréia; BAUER, Marcelo (coordenação-geral). **Da ciência à prática: os programas de apoio ao desenvolvimento infantil na América Latina.** São Paulo: Cross Content, 2018.

PIM. **Programa Primeira Infância Melhor.** Disponível em: <<http://www.pim.saude.rs.gov.br/site/o-pim/>>. Acesso em: 29 de mar. de 2020

PIM. **Programa Primeira Infância Melhor: Pressupostos teóricos.** Disponível em: <<http://www.pim.saude.rs.gov.br/site/o-pim/pressupostos-teoricos/>>. Acesso em: 29 de mar. de 2020.

**Plano Nacional Pela Primeira Infancia. Brasília.** [s. n.], 2013. 1 vídeo (3 min). Publicado pelo canal Rede Nacional Primeira Infância. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=umd3sDoSQCE&feature=youtu.be>>. Acesso em: 01 de mai. de 2020.

PORTAL EDUCAÇÃO. **O Código de Menores e o Surgimento da FEBEM.** Disponível em: <<https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/o-codigo-de-menores-e-o-surgimento-da-febem/43795>>. Acesso em: Acesso em: 29 de mar. de 2020.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Desenvolvimento Integral na Primeira Infância – Criança Feliz.** Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/programas-e-acoas/acao/217M-desenvolvimento-integral-na-primeira-infancia---crianca-feliz?ano=2018>>. Acesso em: 14 de out. de 2020.

PUNTES-MONTOYA, Natalia; SILVESTRE, Roberta de Miranda; SOUTO, Vanessa Yumi Fujinaga. **Programa Criança Feliz: Um olhar para as ações intersetoriais de primeira infância.** 2018. Dissertação (Mestrado) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25719>>. Acesso em: 10 de out. de 2020.

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFANCIA. **Marco Legal da Primeira Infância completa três anos com avanços e desafios.** Disponível em: <<http://primeirainfancia.org.br/marco-legal-da-primeira-infancia-completa-tres-anos-com-avancos-e-desafios/>>. Acesso em: 29 de mar. de 2020.

REVISTA EXAME. **Por que investir nas crianças de 0 a 6 anos pode mudar o Brasil.** Disponível em: <<https://exame.com/brasil/por-que-investir-nas-criancas-de-0-a-6-anos-pode-mudar-o-brasil/>>. Acesso em: 15 de mar. de 2020.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei Estadual nº 12.544, de 3 de julho de 2006.** Institui o Programa Primeira Infância Melhor – PIM- e dá outras providências. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-12544-2006-rio-grande-do-sul-institui-o-programa-primeira-infancia-melhor-pim-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 27 de abr. de 2020

SANMARTIM, Cleidiane; BITENCOURT Caroline. **O Macro Legal da Primeira Infância no Brasil e a Experiência Pioneira do Programa Primeira Infância Melhor (PIM) do Estado do Rio Grande do Sul.** 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14768>>. Acesso em: 15 de mar. de 2020.

SHACH, Vanderlei Alberto. RODA DOS EXPOSTOS: Do Abandono Social Histórico à Vulnerabilidade Afetiva de Crianças na Atualidade. **Revista Batista Pioneira**, Volume.4, nº 1, junho de 2015, p. 75-89. Disponível em: <<http://revista.batistapioneira.edu.br/index.php/rbp/article/view/85>>. Acesso em: 09 de abr. de 2020.

SILVA, Camila Fernanda da. **A construção da noção de direito em alunos do 3º ano do ensino fundamental: uma pesquisa-ação na perspectiva piagetiana.** 277 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/150424>>. Acesso em: 13 de mai. de 2020.

STIVANIN, Luciene; SCHEUER, Claudia Ines; ASSUNPÇÃO JR, Francis Baptista. **SQD (Strengths and Difficulties Questionnaire): identificação de características comportamentais de crianças leitoras.** Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-37722008000400003](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722008000400003)>. Acesso em: 05 de ago. de 2020.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Anuário Brasileiro da Educação Básica 2019.** Disponível em: <[https://www.todospelaeducacao.org.br/\\_uploads/\\_posts/302.pdf](https://www.todospelaeducacao.org.br/_uploads/_posts/302.pdf)>. Acesso em: 27 de abr. de 2020

UNESCO. **Marco de Ação e de Cooperação de Moscou: aproveitar a riqueza das nações.** 2010. Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000189882\\_por/PDF/189882por.pdf.multi](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000189882_por/PDF/189882por.pdf.multi)>. Acesso em: 05 de mai. de 2020.

VIEIRA, Cláudia M. C. do A. A Primeira Infância no Direito Brasileiro: Marco Legal e Desafios para o Futuro. In: Josiane Rose Petry Veronese. (Org.) **Direito da Criança e do Adolescente: Novo Curso – Novos Temas.** RIO DE JANEIRO: Livraria e Editora Lumen Juis LTDA, 2017, v. -, p. 535-558.